



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS Nº 0100193-30.2020.4.02.0.000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO GRANADO

Ref. Procedimento Investigatório Criminal nº 1.02.002.000187/2018-39 e Autos nº 5011922-57.2020.4.02.0000

SIGILOSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador signatário, vem, respeitosamente, ante V. Exa., com fundamento no arts. 5º, incs. XI e LIV, da Constituição da República, e 240 a 250 do Código de Processo Penal, requerer a **BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR** de

- 1. ANDRÉ FELIPE GAGLIANO ALVES (CPF: 073.209.137-39);**
- 2. BARRY COMPANY PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA (CNPJ 09.012.841/0001-93);**
- 3. DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE (CPF: 452.002.627-04);**
- 4. EDUARDO BANDEIRA VILLELA (CPF: 094.539.188-90);**
- 5. KRM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA – FULANO FILMES (CNPJ 05.474.957/0001-93);**



6. **KRYSSSE MELLO GONÇALVES (CPF 032.507.997-85);**

7. **NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (CNPJ:
07.427.207/0001-96);**

8. **PENSAMENTOS ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ: 07.328.111/0001-70);**

9. **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA (CNPJ:
09.249.055/0001-04);**

10. **RENÊ SAMPAIO DE HONORÁRIO FERREIRA (CPF
647.679.571-68);**

11. **RODRIGO NEVES BARRETO (CPF: 072.906.237-62);**

12. **WILLIAM PASSOS JÚNIOR (CPF: 610.187.911-91);**

pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS.

1. O Procedimento de Investigação Criminal citado na epígrafe foi instaurado com o escopo de apurar eventual prática de ilícitos penais atribuíveis ao atual prefeito de Niterói/RJ, **RODRIGO NEVES BARRETO**, o qual, associado a empresários e outros agentes públicos, teria se aproveitado do cargo de prefeito para cometer crimes de corrupção e fraudes em processos licitatórios ao longo dos mandatos sucessivos entre 2013 e



2020.

2. Os indícios das práticas ilícitas constam de colaborações premiadas e dos respectivos dados de corroboração entregues pelos colaboradores, além de outros elementos de prova obtidos de forma autônoma ao longo das investigações, como as auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

3. Nesse contexto, com o auxílio dos demais requeridos, **RODRIGO NEVES**, assim que assumiu a prefeitura de Niterói/RJ, teria promovido fraude no processo licitatório para contratação da empresa de publicidade **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA**, assegurando não só contrato permanente de publicidade, como também e principalmente, garantindo a receita necessária para a arrecadação de propina em benefício próprio, de seus assessores e de conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cuja participação, àquela altura, se fazia imprescindível para assegurar a aprovação dos respectivos editais.

4. De igual modo, teria promovido fraude na licitação para contratar, na modalidade RDC – Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2014, as empresas **CONSTRAN S/A- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** e **CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A** para instalação do BRT TRANSOCEÂNICA CHARITAS-ENGENHO DO MATO, realizada no mencionado município com verbas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC2. Também aqui teria corrompido conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro como forma de assegurar a aprovação do edital e consequente favorecimento às supramencionadas empresas.

5. Em suas respectivas colaborações, os empresários **RICARDO PESSOA**, **RICARDO PERNAMBUCO**, **RENATO PEREIRA** e **MARCELO TRAÇA**, assim como o ex-presidente do Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro, **JONAS LOPES**,



narraram, sob suas perspectivas, as práticas delituosas conduzidas por **RODRIGO NEVES** com a participação de seus assessores **ANDRÉ FELIPE GAGLIANO ALVES** e **DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE**.

6. Muito embora ao longo da presente peça seja necessário narrar a conduta de conselheiros do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, é importante frisar que não fazem parte da presente investigação, pois suas respectivas condutas estão submetidas à competência do Superior Tribunal de Justiça, dada a competência por prerrogativa de foro. Ainda assim, como será melhor esclarecido mais adiante, tal fato não impede a apuração dos fatos sobre os demais, face ao desmembramento determinado pelo Ministro Herman Benjamin.

1.1 – A COLABORAÇÃO PREMIADA DE RENATO PEREIRA

7. O publicitário **RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA** firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado pelo STF nos autos da Petição 7.265 DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Mais especificamente no ANEXO 4.3, o colaborador declarou que a **PROLE** foi a responsável pela campanha de **RODRIGO NEVES** à prefeitura de Niterói, o qual, após vencer as eleições, manifestou o interesse em formalizar um contrato de publicidade entre a prefeitura e a **PROLE**, o que efetivamente ocorreu com o direcionamento da licitação, cujo edital teria sido preparado em conjunto por **ANDRÉ FELIPE**, assessor de **RODRIGO NEVES**, e **WILLIAM PASSOS**, sócio da **PROLE**. Ainda de acordo com referido anexo, após o resultado da licitação, o colaborador recebeu telefonema do conselheiro do TCE **ALOYSIO NEVES** para agendamento de reunião; nesta ocasião, o conselheiro informou sobre a necessidade de pagar um por cento sobre o valor do contrato aos conselheiros do TCE, sob pena de ter dificuldades no órgão. Por conseguinte, com a intermediação de **EDUARDO VILLELA**, a **PROLE** efetivamente pagou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em espécie, ao conselheiro.



ANDRÉ FELIPE também solicitou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para compor o caixa da prefeitura e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em proveito próprio. Tais valores foram pagos, respectivamente, até final de 2013 e julho de 2016.

“(…) que o Rodrigo Neves me informou que gostaria que a PROLE prestasse serviço de publicidade para o município de Niterói; que **Rodrigo Neves pediu que André Felipe, seu assessor, conversasse conosco sobre o direcionamento do certame licitatório**; que meu sócio **William Passos auxiliou na elaboração do edital de licitação**; que a PROLE se sagrou vencedora na licitação conforme anteriormente ajustado com o prefeito Rodrigo Neves; que logo depois que saiu o resultado da licitação recebeu uma ligação do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro Aluisio Neves pedindo que tivessem uma reunião; **que participou de uma reunião com o Conselheiro Aluisio Neves em seu gabinete localizado no prédio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na qual Aluisio Neves informou que a PROLE teria que fazer o pagamento de 1% do valor do contrato firmado com a prefeitura de Niterói**; que Aluisio Neves informou que estava sendo cobrado pelos demais Conselheiros do Tribunal de Contas e que esse valor seria rateado com eles; (...) **que a PROLE efetuou o pagamento de R\$ 150 mil reais, em espécie para o Conselheiro Aluisio Neves**; que quem operacionalizou o pagamento foi meu sócio, Eduardo Vilela; que meu sócio **William Passos me relatou que André Felipe havia solicitado um pagamento mensal em seu favor no valor de R\$ 20.000,00**; que William relatou, ainda, que André Felipe solicitou o pagamento de R\$ 60.000,00 mensais para compor o caixa dois da prefeitura; que tais valores eram entregues por Eduardo Vilela e William Passos que os repassava a André Philippe; que no final de 2013, eu e meus sócios resolvemos unilateralmente parar de realizar os pagamentos dos R\$ 60.000,00 para a prefeitura;



que os pagamentos do R\$ 20.000,00 para André Philippe foi realizado até julho de 2016; (...)”. (grifos acrescentados)

8. Diante da referência à atuação criminosa de conselheiros do TCE, referido anexo foi remetido ao STJ, autuado na forma de Sindicância nº 732 e distribuído ao Ministro Herman Benjamin, que, por sua vez, atendeu ao pedido do MPF e determinou o desmembramento do feito com a consequente remessa dos autos ao TRF da 2ª Região para apuração dos fatos relacionados a **RODRIGO NEVES**, remanescendo naquela corte especial tão somente os fatos envolvendo conselheiros do órgão de contas.

9. Já nesse tribunal, o feito foi autuado com o número 5011922-57.2020.4.02.0000 e submetido ao Exmo. Desembargador Federal Marcello Granado, após livre distribuição.

I.2 – A COLABORAÇÃO PREMIADA DE RICARDO PESSOA

10. O empresário RICARDO PESSOA, diretor-presidente das empresas UTC e CONSTRAN, firmou acordo colaboração premiada com o MPF homologado pelo STF nos autos da Petição 5624. Muito embora entre os anexos constituídos na época não tenha feito referência direta aos fatos investigados no presente feito¹, seguindo o compromisso de contribuir com a justiça, apresentou novos esclarecimentos, corroborados com documentos cujas cópias instruem os autos e que serão devidamente apresentadas ao longo da presente peça, as quais evidenciam a fraude no processo licitatório que culminou com a contratação do consórcio responsável pela realização das obras de implantação do BRT TRANSOCEÂNICA.

11. Parte desse reconhecimento ficou assentado no depoimento que prestou

1 - Sobre RODRIGO NEVES constam apenas referências às doações de campanha feitas de forma oficial, conforme registrado no anexo 10 do acordo de colaboração.



na Procuradoria Regional da República da 2ª Região no dia 1º de julho de 2016:

“(…) que apenas um consórcio, formado pela empresa do depoente, CONSTRAIN, e pela empresa CARIOCA ENGENHARIA SA, pertencente a RICARDO PERNAMBUCO, apresentaram proposta; que o depoente, em princípio, não queria fazer o consórcio, porque era uma obra que poderia fazer sozinho e porque acreditava ter condições de ganhar a licitação; **que, no entanto, o prefeito chamou o depoente e o senhor RICARDO e disse que não queria briga entre as empresas para não atrasar a obra e disse para que ambos formassem consórcio;** que, antes dessa conversa, a Carioca Engenharia chegou a propor um consórcio, mas o depoente não aceitou; que o depoente acredita que Ricardo procurou o prefeito para pedir que ele interviesse; **que o depoente se viu compelido a aceitar a oferta do consórcio,** pois o depoente achou melhor não desagradar o cliente, porque queria manter uma boa relação; (...); **que essa conversa ocorreu antes da licitação;** que o preço oferecido pelo consórcio levou em conta a formação de preços feita pela CONSTRAIN; que em função desse consórcio, a CONSTRAIN ficou com 68% e a CARIOCA com 32%, que isso significou certa de 80 milhões do contrato afeto à CARIOCA; que a CARIOCA não interferiu na formação de preço da CONSTRAIN; (...)” (grifos acrescidos)

I.3 – A COLABORAÇÃO DE RICARDO PERNAMBUCO

12. RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR firmou acordo de colaboração premiada com o MPF que foi homologado pelo STF nos autos da Petição 5849. Em função da avença, trouxe importantes informações sobre os fatos apurados no presente feito quando sua empresa, CARIOCA ENGENHARIA, com ingerência direta de **RODRIGO NEVES,**



associou-se em consórcio à CONSTRAN para concorrer na licitação que levaria à contratação das empresas responsáveis pela obra do BRT TRANSOCEÂNICA.

13. Destaca-se abaixo o depoimento do colaborador RICARDO PERNAMBUCO, de 30/06/20, sobre os fatos ora investigados:

“(…) QUE, no que diz respeito à participação do Colaborador, esclarece que no dia 29/08/2014, em horário próximo ao meio dia, esteve reunido com o prefeito Rodrigo Neves; QUE essa reunião ocorreu na Prefeitura de Niterói, provavelmente no gabinete do prefeito; QUE a reunião teve como objetivo a apresentação das credenciais da CARIOCA (expertise e capacitação técnica) para a realização da obra da Transoceânica; QUE, na ocasião, o Colaborador relatou que não havia entrado em consenso com o CONSTRAN sobre a formação do consórcio, uma vez que Ricardo Pessoa não aceitava a participação da CARIOCA; QUE o Colaborador também afirmou que, independentemente da formação ou não de consórcio, a CARIOCA não iria abrir mão da obra, inclusive que buscaria amparo judicial, caso entendesse que a CARIOCA estivesse sendo prejudicada na licitação; **QUE, após a reunião presencial, mas ainda na tarde do dia 29/08/2014, o prefeito Rodrigo Neves entrou em contato com o Colaborador, por telefone, convidando-o para jantar, a ocorrer na noite do dia 29/08/2014, no Hotel Hilton São Paulo Morumbi, localizado na Avenida das Nações Unidas, 12901, em São Paulo/SP, com a presença de Ricardo Pessoa;** QUE acredita que o prefeito percebeu que havia grande probabilidade de ocorrer uma disputa judicial entre as empresas, o que certamente acarretaria o atraso da obra; QUE o jantar em questão contou com a presença de **Rodrigo Neves, Domicio Mascarenhas, Ricardo Pessoa e do Colaborador;** (…)” (grifos acrescidos)



14. Para corroborar o depoimento, apresentou diversos documentos que comprovariam, dentre outras coisas, o acesso prévio ao orçamento da obra e o consequente direcionamento da licitação, como será visto mais adiante, em capítulo próprio sobre a fraude licitatória.

I.4 – A COLABORAÇÃO DE JONAS LOPES

15. O ex-presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR², afirmou, em 11/07/17, na sede da PRR2, que conselheiros do TCE teriam recebido propina após acerto com o prefeito **RODRIGO NEVES** e o conselheiro ALOYSIO NEVES, para aprovação, pelo órgão de controle, do edital relacionado à obra BRT TRANSOCEÂNICA.

16. Na ocasião, JONAS LOPES disse que realizou reunião com o próprio **RODRIGO NEVES**, além do conselheiro ALOYSIO NEVES e RICARDO PESSOA, Diretor-Presidente da CONSTRAN. No encontro teriam tratado sobre a aprovação do edital e no final, após o prefeito e o empresário se retirarem da sala, ALOYSIO teria dito que estava tudo certo para que o empresário RICARDO ganhasse a obra e que, após, o TCE/RJ seria agraciado com 1% do valor do contrato.

17. Nesse mesmo, depoimento JONAS LOPES confirmou que houve dois repasses no valor de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, distribuídos por ALOYSIO aos conselheiros. Em princípio JONAS acreditou que os pagamentos eram provenientes da empresa FW ENGENHARIA, pertencente ao empresário Flávio Matos Werneck. No entanto, em um novo depoimento prestado na PRR2, em 13 de setembro de 2019, JONAS LOPES afirmou que não tinha certeza se foi Werneck quem patrocinou a

2 O depoente firmou acordo de colaboração premiada com o MPF, homologado pelo Superior Tribunal de Justiça (Petição 11.908, distribuída por dependência à operação Quinto do Ouro, de relatoria do Ministro Félix Fischer).



propina. Este, por sua vez, quando firmou acordo de colaboração com o MPF, negou qualquer pagamento nesse contexto.

18. Neste sentido, vale destacar os seguintes trechos do referido depoimento de JONAS LOPES prestado na PRR2:

“(…) QUE foi procurado pelo conselheiro ALOYSIO NEVES pedindo para receber o prefeito RODRIGO NEVES que viria acompanhado de um empresário; (…) QUE ALOYSIO antecipou que seria a respeito de uma obra grande em Niterói e que viria o prefeito e um empresário; (…) QUE a reunião aconteceu entre o COLABORADOR, o conselheiro ALOYSIO, o prefeito RODRIGO NEVES e o empresário RICARDO na sala da presidência no prédio antigo do Tribunal; (…) QUE a reunião tratou da obra, que seria realizada pelo empresário RICARDO; QUE o COLABORADOR interpretou que a presença do empresário RICARDO PESSOA seria uma forma de garantir que o acordo de pagamento seria cumprido, caso o edital viesse a ser aprovado pelo TCE; QUE o edital ainda não havia sido votado na data da reunião; QUE o presidente do TCE era o responsável pela distribuição dos processos urgentes; QUE o COLABORADOR, na qualidade de presidente, indicou o conselheiro ALOYSIO para figurar como o relator do caso; (…) QUE, finalizada a reunião, o conselheiro ALOYSIO, sem a presença de RODRIGO NEVES e RICARDO PESSOA, informou ao COLABORADOR que já estava tudo acertado para o pagamento de 1% de propina sobre o valor da obra; QUE, esse acerto foi comunicado aos demais conselheiros, a saber, JOSÉ GRACIOSA, JOSÉ MAURÍCIO NOLASCO, ALOYSIO NEVES, JÚLIO RABELO (já falecido), ALUISIO GAMA DE SOUZA e MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR; QUE os demais conselheiros concordaram em aderir ao



voto do relator ALOYSIO NEVES no sentido de aprovar o edital; QUE o voto foi em desacordo com o corpo instrutivo do Tribunal; QUE a sessão ocorreu no dia 29 de julho de 2014; QUE o COLABORADOR, até a data da reunião, não conhecia o empresário RICARDO; QUE algum tempo depois da reunião, viu o empresário na TV, quando foi preso em uma das fases da Operação Lava-Jato, por isso tem certeza ter sido ele o empresário que participou da reunião com o prefeito RODRIGO NEVES e com o conselheiro ALOYSIO NEVES; QUE até então o COLABORADOR acredita que não havia recebido nenhum valor da propina; QUE como a licitação só pode ser iniciada após a aprovação do edital e por ser esse procedimento algo demorado, já que envolvia uma obra complexa, o COLABORADOR acredita que, por isso, o pagamento demorou a ser iniciado; QUE houve pagamento depois da prisão de RICARDO PESSOA; QUE, mesmo com a prisão de RICARDO PESSOA, os conselheiros iniciaram uma cobrança a respeito do efetivo pagamento da propina e, nessa ocasião, o conselheiro ALOYSIO informou aos demais que obtivera o compromisso do prefeito RODRIGO NEVES e que seriam feitos tais pagamentos; QUE algumas parcelas chegaram a ser pagas, cada qual em torno de 100 mil reais; QUE muito embora tenha dito inicialmente que acreditava que o pagamento tivesse sido realizado pela empresa FW, de FLAVIO WERNECK, é possível que tenha se enganado, portanto não pode confirmar essa parte do depoimento; QUE o COLABORADOR recebeu o dinheiro da propina de ALOYSIO NEVES; (...).”

19. Registre-se que o empresário **RENATO PEREIRA**, sócio da agência de publicidade **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA**, admitiu o direcionamento da licitação realizada pela prefeitura de Niterói e relatou que fez pagamentos para ALOYSIO NEVES correspondentes a 1% (um por cento) do valor do contrato de publicidade celebrado entre o município e a referida empresa, conforme relato constante do anexo 4.3 do acordo de



colaboração premiada homologado pelo STF nos autos da Petição 7.265/DF (Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

20. Cabe atentar que a colaboração de JONAS LOPES deu azo à operação Quinto do Ouro, que culminou com a propositura de ação penal em face de conselheiros do TCE/RJ exatamente porque descobriu-se um esquema de pagamentos de propina como contrapartida aos atos de ofício praticados nas fiscalizações e julgamentos do órgão de contas do Estado. As revelações de **RENATO PEREIRA**, portanto, estão compatíveis com os fatos apurados na referida ação penal.

II – OS INDÍCIOS DE FRAUDE NA LICITAÇÃO ENVOLVENDO CONTRATOS DE PUBLICIDADE

21. As declarações sintetizadas acima evidenciam a adoção de um modelo de gestão pública marcado pela prática de ilegalidades com vistas ao favorecimento do chefe do executivo municipal e de pessoas próximas a ele, sobretudo assessores e empresários envolvidos em um projeto de poder capaz de garantir fortalecimento político e financeiro a **RODRIGO NEVES**.

22. Nesse contexto, as fraudes cujos indícios são apontados no presente pedido cautelar revelam-se, antes tudo, uma estratégia para assegurar o uso do dinheiro público de acordo com as conveniências do grupo, o que explica o fato de as empresas contratadas pertencerem a empresários com os quais **RODRIGO NEVES** se relacionava antes mesmo de se tornar prefeito. A contratação da **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA** para realizar serviços de publicidade da prefeitura seguiu essa lógica.



23. Como restou informado pelo colaborador RENATO PEREIRA, logo após ser eleito para o cargo de prefeito em 2012, **RODRIGO NEVES** avisou aos responsáveis por sua campanha que pretendia contratá-los para realizar o serviço de publicidade da prefeitura, o que de fato ocorreu.

24. A empresa NARRATIVA, segundo o relato, foi a responsável pela campanha publicitária do então candidato a prefeito, cujos sócios eram os mesmos da **PROLE**, dentre os quais o próprio colaborador.

25. A prestação de contas obtida no endereço eletrônico do TSE³ confirma que a NARRATIVA MARKETING LTDA (CNPJ 14.705.135/0001-67), atualmente baixada, foi a responsável pela campanha em 2012, quando recebeu oficialmente R\$ 4.300.000,00.

SPCE WEB
Prestação de Contas Eleitorais

ELEIÇÕES 2012

Consulta aos doadores e fornecedores de campanha de Candidatos - v1.0.8

Candidato Comitê Financeiro / Direção Partidária

Tipo
 Receitas Despesas

Tipo de Prestação de Contas
 1ª Parcial 2ª Parcial Final

Filtro por candidato
Número: 13
Nome: RODRIGO NEVES BARRETO
UF-Município: RJ - NITERÓI
Partido: PT

Filtro por fornecedor
Nome:
CPF ou CNPJ:

Localizar Candidato Limpar

Localizar Fornecedor Limpar

Resumo Exportar como planilha

Nº Controle: 0001358653RJ4153788 Data Entrega: 27/11/2012

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Tipo Despesa	Valor R\$	Beneficiário/contratante	Espécie do Documento	Nº Documento
NARRATIVA MARKETING LTDA	14.705.135/0001-67	01/08/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	250.000,00	13 - RODRIGO NEVES BARRETO - NITERÓI - Prefeito	Nota Fiscal	00000001
NARRATIVA MARKETING LTDA	14.705.135/0001-67	21/08/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	150.000,00	13 - RODRIGO NEVES BARRETO - NITERÓI - Prefeito	Nota Fiscal	00000002
NARRATIVA MARKETING LTDA	14.705.135/0001-67	31/08/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	200.000,00	13 - RODRIGO NEVES BARRETO - NITERÓI - Prefeito	Nota Fiscal	00000003
NARRATIVA MARKETING LTDA	14.705.135/0001-67	01/10/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	300.000,00	13 - RODRIGO NEVES BARRETO - NITERÓI - Prefeito	Nota Fiscal	00000009
NARRATIVA MARKETING LTDA	14.705.135/0001-67	26/10/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500.000,00	13 - RODRIGO NEVES BARRETO - NITERÓI - Prefeito	Nota Fiscal	00012
NARRATIVA MARKETING LTDA	14.705.135/0001-67	22/10/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	1.000.000,00	13 - RODRIGO NEVES BARRETO - NITERÓI - Prefeito	Nota Fiscal	00011
NARRATIVA MARKETING LTDA	14.705.135/0001-67	26/10/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	700.000,00	13 - RODRIGO NEVES BARRETO - NITERÓI - Prefeito	Nota Fiscal	00013
NARRATIVA MARKETING LTDA	14.705.135/0001-67	05/10/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	200.000,00	13 - RODRIGO NEVES BARRETO - NITERÓI - Prefeito	Nota Fiscal	00010
NARRATIVA MARKETING LTDA	14.705.135/0001-67	24/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	150.000,00	13 - RODRIGO NEVES BARRETO - NITERÓI - Prefeito	Nota Fiscal	0008
NARRATIVA MARKETING LTDA	14.705.135/0001-67	26/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	150.000,00	13 - RODRIGO NEVES BARRETO - NITERÓI - Prefeito	Nota Fiscal	0007
NARRATIVA MARKETING LTDA	14.705.135/0001-67	21/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	200.000,00	13 - RODRIGO NEVES BARRETO - NITERÓI - Prefeito	Nota Fiscal	0006
NARRATIVA MARKETING LTDA	14.705.135/0001-67	18/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	150.000,00	13 - RODRIGO NEVES BARRETO - NITERÓI - Prefeito	Nota Fiscal	0005
NARRATIVA MARKETING LTDA	14.705.135/0001-67	17/09/2012	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	350.000,00	13 - RODRIGO NEVES BARRETO - NITERÓI - Prefeito	Nota Fiscal	0004



SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA, dentre os quais o próprio RENATO PEREIRA, assim como EDUARDO BANDEIRA VILLELA e WILIAM PASSOS JUNIOR.

NARRATIVA MARKETING POLITICO LTDA

Zoom

CNPJ 14.705.135/0001-67	Situação BAIXADA	Razão Social NARRATIVA MARKETING POLITICO LTDA	Responsável FRANCISCO ZAIDAN PEREIRA MENDES	Destakes (6) RP - ASSPA, Fornecedor Eleitoral, Sócio de Empresa Sancionada (CGU), Sócio Doador Eleitoral, RAIS-Até 2 funcionários, Sócio tem RIF de Ofício
----------------------------	----------------------------	---	--	--

QUALIFICAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	BENS	EMPRESA	EMPREGADOS	ELEITORAL	INFS. COMPLEMENTARES
--------------	-------------	------	----------------	------------	-----------	----------------------

SÓCIOS ATUAIS

10 resultados por página

CPF / CNPJ	Nome	Qualificação	Participação (%)	País	Data da Sociedade	Data Carga
297.456.548-41	FRANCISCO ZAIDAN PEREIRA MENDES	SOCIO ADMINISTRADOR	90,00		De 13/09/2012 até o momento	06/11/2019
297.456.548-41	FRANCISCO ZAIDAN PEREIRA MENDES	RESPONSAVEL			-	06/11/2019
117.949.518-73	REGINA ZAIDAN PEREIRA MENDES	SOCIO ADMINISTRADOR	10,00		De 27/10/2014 até o momento	06/11/2019

SISTEMA RADAR Pesquisa rápida - CPF ou CNPJ

1

SÓCIOS EXCLUÍDOS

10 resultados por página

CPF / CNPJ	Nome	Qualificação	Participação (%)	País	Data da Sociedade	Data Carga
022.149.517-76	ANDRE VELLOSO EPPINGHAUS	SOCIO ADMINISTRADOR	24,00		De 01/12/2011 a 27/10/2014	06/11/2019
09.613.958/0001-22	CONNECTA CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI	SOCIO	24,00		De 01/12/2011 a 27/10/2014	06/11/2019
094.539.188-90	EDUARDO BANDEIRA VILLELA	ADMINISTRADOR			De 13/09/2012 a 27/10/2014	06/11/2019
028.493.847-55	FLAVIO HORACIO PEIXOTO AZEVEDO	SOCIO ADMINISTRADOR	13,00		De 01/12/2011 a 27/10/2014	06/11/2019
727.448.477-04	JOAO PAULO PEREIRA	SOCIO ADMINISTRADOR	14,00		De 01/12/2011 a 13/09/2012	06/11/2019
546.403.007-78	LUIZ EDUARDO LOFFLER	SOCIO ADMINISTRADOR	6,00		De 01/12/2011 a 27/10/2014	06/11/2019
003.643.787-51	MARCELO THEODORO CARNEIRO	SOCIO ADMINISTRADOR	2,00		De 13/09/2012 a 27/10/2014	06/11/2019
10.282.468/0001-70	NEW BASES PARTICIPACOES LTDA	SOCIO	6,00		De 01/12/2011 a 27/10/2014	06/11/2019
550.022.267-87	RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA	ADMINISTRADOR			De 13/09/2012 a 27/10/2014	06/11/2019
610.187.911-91	WILLIAM PASSOS JUNIOR	SOCIO ADMINISTRADOR	6,00		De 01/12/2011 a 27/10/2014	06/11/2019



SISTEMA RADAR

Pesquisa rápida - CPF ou CNPJ

PROLE SERVICOS DE PROPAGANDA LTDA Zoom

CNPJ: 09.249.055/0001-04 | Situação: **ATIVA** | Razão Social: PROLE SERVICOS DE PROPAGANDA LTDA | Responsável: EDUARDO BANDEIRA VILLELA

Destaques (5)
RP - ASSPA, CEIS/CNEP/Leniência (CGU), Sócio de Empresa Sancionada (CGU), RAIS-Até 2 funcionários, Sócio tem RIF de Ofício

QUALIFICAÇÃO | FILIAIS | LOCALIZAÇÃO | BENS | **EMPRESA** | EMPREGADOS | INFS. COMPLEMENTARES

SÓCIOS ATUAIS

10 resultados por página

CPF / CNPJ	Nome	Qualificação	Participação (%)	País	Data da Sociedade	Data Carga
09.613.958/0001-22	CONNECTA CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI	SOCIO	0,00		De 28/11/2008 até o momento	22/08/2019
094.539.188-90	EDUARDO BANDEIRA VILLELA	ADMINISTRADOR			De 14/05/2013 até o momento	22/08/2019
094.539.188-90	EDUARDO BANDEIRA VILLELA	RESPONSAVEL			-	22/08/2019
546.403.007-78	LUIZ EDUARDO LOFFLER	SOCIO ADMINISTRADOR	0,00		De 28/11/2008 até o momento	22/08/2019
003.643.787-51	MARCELO THEODORO CARNEIRO	SOCIO ADMINISTRADOR	0,00		De 09/11/2011 até o momento	22/08/2019
10.282.468/0001-70	NEW BASES PARTICIPACOES LTDA	SOCIO	0,00		De 28/11/2008 até o momento	22/08/2019
07.328.111/0001-70	PENSAMENTOS ASSOCIADOS COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A	SOCIO	99,00		De 09/11/2011 até o momento	22/08/2019
550.022.267-87	RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA	ADMINISTRADOR			De 09/11/2011 até o momento	22/08/2019

27. **ANDRÉ FELIPE GAGLIANO ALVES**, assessor do prefeito, com o auxílio de **WILIAM PASSOS**, um dos sócios da **PROLE**, faria o direcionamento da licitação, cuja aprovação estaria garantida no Tribunal de Contas do Estado face ao esquema instituído com a maior parte de seus conselheiros.

28. Pouco depois de concluído o resultado da licitação em 2014, vencida pela **PROLE** como queria **RODRIGO NEVES**, **RENATO PEREIRA** teria recebido ligação de **ALOYSIO NEVES**, conselheiro do TCE atualmente afastado do cargo por determinação do STJ, para agendamento de reunião na sede do tribunal. No encontro, teria sido informado sobre o pagamento de 1% (um por cento) do valor do contrato firmado com a prefeitura de Niterói. Além disso, **ALOYSIO** teria dito que o percentual seria praxe em todos os contratos públicos firmados na época no Estado do Rio de Janeiro, salvo com a prefeitura do Rio de Janeiro, que não estava sob ingerência do TCE.⁴ Ainda teria dito que se o pagamento não se realizasse a **PROLE** poderia enfrentar problemas com os contratos firmados com a prefeitura de Niterói.

4 - A prefeitura do Rio de Janeiro está sujeita à fiscalização do TCM.



29. Depois de confirmar com o próprio prefeito a existência do compromisso ilícito, os sócios da **PROLE** teriam efetuado o pagamento de 150 mil reais ao conselheiro, em espécie, cuja execução ficaria ao encargo de **EDUARDO VILLELA**.

30. As declarações do colaborador revelaram-se compatíveis com as apurações do Tribunal de Contas do Estado Rio Janeiro, o qual, por determinação da Exma. Conselheira Marianna Montebello Willeman, atual presidente do órgão, realizou **Auditoria Governamental Extraordinária** no período de **21/11/2017 a 15/12/2017** (PROCESSO TCE/RJ Nº 201.242-2/18 – Relator Conselheiro Rodrigo Amorim⁵), no **Edital de Concorrência nº 04/13** e no respectivo **Contrato nº 02/14** (e os seus termos aditivos), celebrado entre a Prefeitura de Niterói e a **AGÊNCIA PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA**.

Processo : 201.242-2/2018
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Natureza : RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - EXTRAORDINÁRIA
Interessado : COORD MUN AUDITORIA GOVERNAMENTAL
Observação : VERIFICAR A CONFORMIDADE E A ECONOMICIDADE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE REGULADOS PELA LEI N.º 12.232/10, CONFORME DETERMINAÇÃO DO PROCESSO TCE/RJ Nº 205.054-9/17

31. Após meticulosa apuração o órgão de contas, que hoje se vê despido das mazelas proporcionadas pelos conselheiros afastados em função da operação Quinto do Ouro, concluiu que *“vícios insanáveis que maculam o Contrato nº 02/14 e seus Termos Aditivos, desde a fase pré-licitatória até sua execução, impõem a sua Declaração da*

5 - Integra do processo disponível em <https://www.tce.rj.gov.br/>



Ilegalidade”:

“Constatando, ainda, que as irregularidades apuradas em Auditoria, concernentes aos vícios insanáveis que maculam o Contrato nº 02/14 e seus Termos Aditivos, desde a fase pré-licitatória até sua execução, impõem a sua Declaração da Ilegalidade, acolho a proposta das instâncias instrutivas neste sentido”. (voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, em sessão realizada dia 06/11/19). (grifos acrescidos)

32. Trata-se de prova absolutamente independente que ratifica as declarações de RENATO PEREIRA e do próprio ex-presidente JONAS LOPES e confirma as ilegalidades do processo licitatório e do contrato dele derivado. Nessa mesma auditoria foram impostas sanções a **ANDRÉ FELIPE** (ex-Coordenador Geral de Comunicação Social de Niterói), diante do reconhecimento de que foi um dos responsáveis pelas práticas ilícitas constatadas, inclusive com participação *“em todas as fases do procedimento licitatório e na posterior contratação”* sendo este *“um dos elementos que facilitaram o cometimento dos fatos relatados”*.

33. **RODRIGO NEVES** também foi punido pelo tribunal de contas diante das irregularidades encontradas no edital e na execução do contrato, cujas prorrogações e subcontratação ilegais, conforme reconhecido pelo órgão de contas estadual, **geraram prejuízo superior a R\$ 60 milhões aos cofres públicos.**

34. A concentração de recursos provenientes da prefeitura de Niterói foi revelada pela Unidade de Inteligência Fiscal - UIF (antigo COAF), como se pode observar no trecho constante do **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA 55698.3.135.959:**



“Chama a atenção o montante recebido da PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, aproximadamente R\$ 48 MM, entre 18/06/2014 e 26/09/2017...”.

35. O processo TCE nº 237.033-7/13⁶, instaurado para aprovação do Edital de licitação 04/13 evidencia a atuação estratégica de ALOYSIO NEVES de modo a garantir o interesses do grupo criminoso dentro tribunal.

36. Protocolado em 2013, sob relatoria do conselheiro MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE ALENCAR⁷, o processo de aprovação do edital foi inicialmente submetido à análise do corpo técnico como de costume, o qual apontou diversas irregularidades, recomendando, dentre outras coisas:

1 - Rever os critérios de pontuação das propostas técnicas, graduando a pontuação atribuída a cada subquesto, de acordo com as ponderações lançadas no campo observações da informação da Instrução, fls. 377-verso, de forma cercar de objetividade no seu julgamento;



2 – Excluir do edital a possibilidade de prorrogação contratual com base no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que, nos termos dispostos na Lei nº 12.232/2010, a natureza da prestação do serviço de publicidade se baseia em Plano de Execução com objetivo e estratégia definidos e prazo de execução exato;

6 - Disponível em <https://www.tce.rj.gov.br/>

7 - Denunciado na operação Quinto do Ouro e afastado de suas funções por determinação do STJ.



37. Em julgamento tido no dia 17.12.13 o TCE acatou as sugestões do corpo técnico e determinou o seu cumprimento como requisito para aprovação do edital. **ANDRÉ FELIPE**, no entanto, ignorou as exigências, o que foi constatado pelo corpo técnico em nova análise do processo como se pode observar pelos fragmentos que seguem colacionados com a chancela de **não atendido**:

1 - Rever os critérios de pontuação das propostas técnicas, graduando a pontuação atribuída a cada subquesto, de acordo com as ponderações lançadas no campo observações da informação da Instrução, fls. 377-verso, de forma cercar de objetividade no seu julgamento;

Resposta: Consta às fls. 408 a informação de que "1) foram ajustadas as notas dos subquestos, por meio da errata que segue em anexo;". Foram, ainda, encaminhadas as informações, através do Ofício GAB nº 036/2014 (de 09/01/2014, às fls. 411), as quais destacamos:

"(...)

Seja como for, para afastar definitivamente qualquer dúvida e para atender plenamente a sugestão do Corpo Instrutivo, foram promovidos ajustes na redação deste item, assim como foi incluído outro item (c.1)...".

Análise: Ao compulsarmos os autos verificamos que a redação constante do Anexo VI, item II, letras "b" e "c", foram alteradas, todavia, mesmo com a alteração procedida, não houve graduação na pontuação atribuída a cada subquesto, de forma a acabar com a subjetividade insculpida no procedimento em epígrafe.

1 - Rever os critérios de pontuação das propostas técnicas, graduando a pontuação atribuída a cada subquesto, de acordo com as ponderações lançadas no campo observações da informação da Instrução, fls. 377-verso, de forma cercar de objetividade no seu julgamento;



Resposta: Consta às fls. 408 a informação de que "1) foram ajustadas as notas dos subquesitos, por meio da errata que segue em anexo;". Foram, ainda, encaminhadas as informações, através do Ofício GAB nº 036/2014 (de 09/01/2014, às fls. 411), as quais destacamos:

"(...)

Seja como for, para afastar definitivamente qualquer dúvida e para atender plenamente a sugestão do Corpo Instrutivo, foram promovidos ajustes na redação deste item, assim como foi incluído outro item (c.1)...".

Análise: Ao compulsarmos os autos verificamos que a redação constante do Anexo VI, item II, letras "b" e "c", foram alteradas, todavia, mesmo com a alteração procedida, não houve graduação na pontuação atribuída a cada subquesito, de forma a acabar com a subjetividade inculpada no procedimento em epígrafe.

Desta forma, a modificação efetuada não atendeu à solicitação deste item uma vez que não foram atribuídos pontos para os subquesitos. Imperioso salientar a subjetividade conferida a este tipo de contratação, mostrando-se imprescindível que a administração elimine qualquer excesso de subjetividade porventura existente no julgamento das propostas técnicas.

Cabe frisar que este procedimento de desmembrar a pontuação total atribuída ao quesito deverá ser adotado para todos os seguintes quesitos:

- 1.1 – *Raciocínio Básico – a acuidade da compreensão;*
- 1.2 – *Estratégia de Comunicação Publicitária;*
- 1.3 – *Idéia Criativa;*
- 1.4 – *Estratégia de Midia;*
- 2 – *Capacidade de Atendimento;*
- 3 – *Repertório; e*
- 4 – *Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação.*

Pelos elementos apresentados, s.m.j., consideramos este item **não atendido**.



Desta forma, entendemos, s.m.j., que apesar dos esclarecimentos apresentados, o item não foi atendido, sendo pertinente determinar ao jurisdicionado que abstenha-se de prorrogar o contrato oriundo do presente. Entretanto, considerando que o enquadramento do serviço de publicidade como de natureza contínua será definido na verificação de cada situação fática, entendemos que na eventual necessidade de prorrogação o Jurisdicionado deverá encaminhar as justificativas para que o serviço contratado seja considerado de vital importância (conforme narrado acima) e, ainda, demonstrando que a prorrogação será necessária para o atingimento dos objetivos que constituem o *briefing*.

2 – Excluir do edital a possibilidade de prorrogação contratual com base no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que, nos termos dispostos na Lei nº 12.232/2010, a natureza da prestação do serviço de publicidade se baseia em Plano de Execução com objetivo e estratégia definidos e prazo de execução exato;

Resposta: Através do Ofício GAB nº 006/2014, de 09/01/2014, às fls. 394, foram encaminhadas as seguintes informações:

38. O parecer do corpo instrutivo, que na prática inviabilizaria a aprovação do edital na forma concebida por **ANDRÉ FELIPE** e **WILIAM PASSOS**,⁸ foi aprovado pela secretaria-geral do tribunal no dia 21.01.12 e pelo Ministério Público de Contas no dia seguinte:

8 - De acordo com relato do colaborador RENATO PEREIRA, seu sócio WILIAM PASSOS auxiliou ANDRÉ FELIPE na confecção do edital.



MPF | Procuradoria
Regional da
República
Ministério Público Federal | 2ª Região

DE ORDEM DO PRESIDENTE
AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESPECIAL DO TCE-RJ
PARA EXAME E PARECER.
GAP EM, 22/01/2014
Matr. *al3804*

DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO
CORPO INSTRUTIVO DE FLS. 413/422
Em 22/01/14
Horácio M. Medeiros
HORÁCIO M. MEDEIROS
Procurador Geral
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO
TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

39. Os autos deveriam seguir para o **relator** MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE ALENCAR, contudo, sem nenhuma razão aparente, foram submetidos ao conselheiro ALOYSIO NEVES, que apresentou voto contrário ao relatório do corpo técnico e do parecer do MP de Contas, o que foi determinante para a aprovação do edital na forma pretendida por **RODRIGO NEVES**, evidenciando o jogo de cartas marcadas existente na época. A aprovação do edital foi prontamente comunicada por JONAS LOPES.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 2375/2014 Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.

Senhor Prefeito,

Comunico a V.Ex.ª que, em sessão plenária de 30/01/2014, nos termos do voto do Conselheiro Aloysio Neves Guedes, que examinou o Processo TCE/RJ 237.033-7/2013, o Tribunal decidiu pela adoção das providências elencadas no citado voto, conforme cópia anexa.

Atenciosamente,

JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
Presidente

CERTIFICO que o presente processo foi distribuído, nesta data ao Exmo. Sr. CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES GUEDES, para relatar em sessão.
GAP 29/01/2014
Matr. *al3804*
Prazo para relatar 20 dias
Marcelo Barboza de Alencar
MARCELO BARBOZA DE ALENCAR
Assistente de MP
Matr. 0213263



40. Mantiveram-se o subjetivismo na avaliação das propostas, o que era imprescindível para o direcionamento do edital, assim como as indevidas prorrogações do contrato de publicidade, contrariando o disposto na Lei nº 12.232/2010, que regula esse tipo de avença e estabelece que *“a natureza da prestação do serviço de publicidade se baseia em Plano de Execução com objetivo e estratégia definidos e prazo de execução exato”*.

41. As irregularidades do instrumento convocatório e do processo para sua aprovação foram constatadas pelo próprio tribunal na supramencionada auditoria, culminando com a invalidação do edital e consequente imposição de multa aos seus responsáveis. Alguns dos **achados** dessa auditoria confirmam o direcionamento da licitação na forma testemunhada pelo colaborador RENATO PEREIRA e materializam a própria prática criminosa e sua autoria:

Achado B.2 – Instrumento convocatório insuficientemente detalhado a) Situação Encontrada: O briefing referente ao Edital de Concorrência Pública n.º 04/2013 não contém diversas informações necessárias para a elaboração das propostas pelos licitantes, tais como:

- Estudos, pesquisas, relatórios e documentos relevantes que contribuam para o conhecimento do anunciante e entendimento do desafio de comunicação;
- Fontes complementares de informação, tais como portal na internet, manuais de marcas etc.

Ademais, se o briefing dispôs que a verba referencial para investimento é de R\$ 3 milhões, o contrato não poderia ser celebrado com um valor estimado de R\$ 15 milhões, já que a licitação foi para a contratação de apenas uma agência, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração perpassa pelo atendimento ao princípio do julgamento objetivo: não há como decidir previamente que a proposta da licitante vencedora com a utilização de uma verba de R\$ 3 milhões também seria



considerada a melhor caso a verba referencial para investimento fosse de R\$ 15 milhões. O art. 7.º, IV, da Lei n.º 12.232/10, que trata do conteúdo de um dos quesitos do plano de comunicação, dá embasamento ao entendimento. Segue abaixo a transcrição da disposição: *art. 7.º O plano de comunicação publicitária de que trata o inciso III do art 6.º desta Lei será composto dos seguintes quesitos: [...] IV – estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório [...]*

42. Mesmo com as deficiências do instrumento convocatório que dificultariam as proposições dos licitantes como apontado acima, não houve questionamento pelos supostos licitantes DPZ PROPAGANDA LTDA, AGÊNCIA 3 COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e **PROLE**. Ao analisar cada uma das propostas a fiscalização do TCE constatou que a **PROLE** se beneficiou com pontuações incompatíveis com sua proposta, que acabaram por ser decisivas para ganhar a licitação.

Achado C.5 – Ausência de elaboração do Plano de Comunicação Publicitária/Plano de Comunicação Publicitária insuficientemente detalhado a) Situação Encontrada: A “estratégia de mídia e não mídia“ da licitante vencedora da Concorrência Pública n.º 04/2013 limita-se a mencionar o número de habitantes niteroienses (“494.200, segundo estimativa do IBGE”), apresentando as mídias out-of-home e mídia online que serão utilizadas para alcançar o máximo de cobertura dentro do município. Causa estranheza o fato de a licitante vencedora ter elaborado plano publicitário sem que esteja demonstrado, por meio de estudos, a motivação para a escolha dos meios e veículos de divulgação, com utilização de pesquisas e dados técnicos de mercado para identificar e selecionar a programação mais adequada, conforme as características de cada ação publicitária. Nos termos do item 3.1.5



das normas-padrão da atividade publicitária, compete à agência de propaganda a elaboração do plano publicitário, incluindo a concepção das mensagens e peças (criação) e o estudo dos meios e veículos que, segundo técnicas adequadas, assegurem a melhor cobertura dos públicos e/ou dos mercados objetivados (planejamento de mídia). Essas técnicas adequadas deveriam contemplar pesquisas de audiências, embasadas em dados técnicos de mercado, além de estudos de mídia para os investimentos destinados a cada veículo, devendo ser mencionada a fonte da pesquisa/estudo utilizada, de forma a manter a integridade dos dados. O plano de mídia da licitante vencedora também não contempla a utilização dos meios rádio e tv para a divulgação das peças e campanhas criadas pela agência. A situação vai de encontro ao item 1.4.6 do ANEXO IV do Edital (“Do processamento e julgamento das propostas técnicas”), que dispõe que serão atribuídos no máximo 2 pontos ao critério que trata da “otimização da mídia segmentada, alternativa e de massa”. Considerando esses pontos obscuros da proposta apresentada, é, no mínimo, questionável o fato de os membros da subcomissão técnica atribuírem nota máxima em praticamente todos os critérios avaliados do subquesto estratégia de mídia e não mídia (apenas o membro n.º 3 não deu nota máxima no critério que julgou o “conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação dos segmentos de público prioritários”). Seria plausível que a licitante vencedora perdesse pontos nos seguintes critérios a serem considerados no julgamento da “estratégia de mídia e não mídia”: - conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação dos segmentos de público prioritários. - capacidade analítica evidenciada no exame desses hábitos. - consistência do plano simulado de distribuição das peças. - pertinência, oportunidade e economicidade demonstradas no uso dos recursos. - economicidade da aplicação da verba de mídia evidenciada no plano simulado de distribuição das peças - otimização da mídia segmentada, alternativa e de massa. (...) Ao compararmos as propostas



técnicas das licitantes, consideramos adequada a estratégia de mídia da Agência 3 Comunicação Integrada Ltda, que contém a definição dos meios apropriados para o efetivo alcance dos objetivos, levando em consideração o período, o público-alvo (target), os índices de penetração/afinidade dos meios, a solução criativa e o investimento para a realização da ação. A estratégia desenvolvida está acompanhada de dados e estudos técnicos que embasam a seleção dos meios e veículos de comunicação. Os anexos de mídia da Agência 3 Comunicação Integrada contemplam: perfil target primário, perfil dos formadores de opinião, índices de exposição aos meios de comunicação, pesquisas junto ao público-alvo, penetração e afinidade dos jornais, penetração e afinidade de mídia exterior, curva de cobertura de tv, índice de penetração dos principais sites de notícia, índice de penetração dos principais sites gerais, dentre outros documentos, que, conjuntamente, comprovam a realização de estudo dos meios e veículos com técnicas adequadas, capazes de assegurar a melhor cobertura dos públicos e/ou dos mercados objetivados. De forma similar à Agência 3, a Agência DPZ Propaganda Ltda também elaborou estratégia de mídia e não mídia de forma muito mais detalhada que a licitante vencedora, já que o subquesto elaborado pela DPZ também contempla a definição dos meios apropriados para o efetivo alcance dos objetivos, levando em consideração o período, o público-alvo (target), os índices de penetração/afinidade dos meios, a solução criativa e o investimento para a realização da ação. **Considerando que a subcomissão técnica retirou pontos da Agência 3 e da Agência DPZ sob a alegação de que o enfrentamento no subquesto foi superficial, e que, ao mesmo tempo, entendeu como satisfatória a estratégia de mídia da licitante vencedora – que não apresentou estudos técnicos para justificar a seleção dos meios de comunicação –, há indícios de descumprimento ao princípio da impessoalidade no julgamento das propostas. É oportuno mencionar que o plano de comunicação**

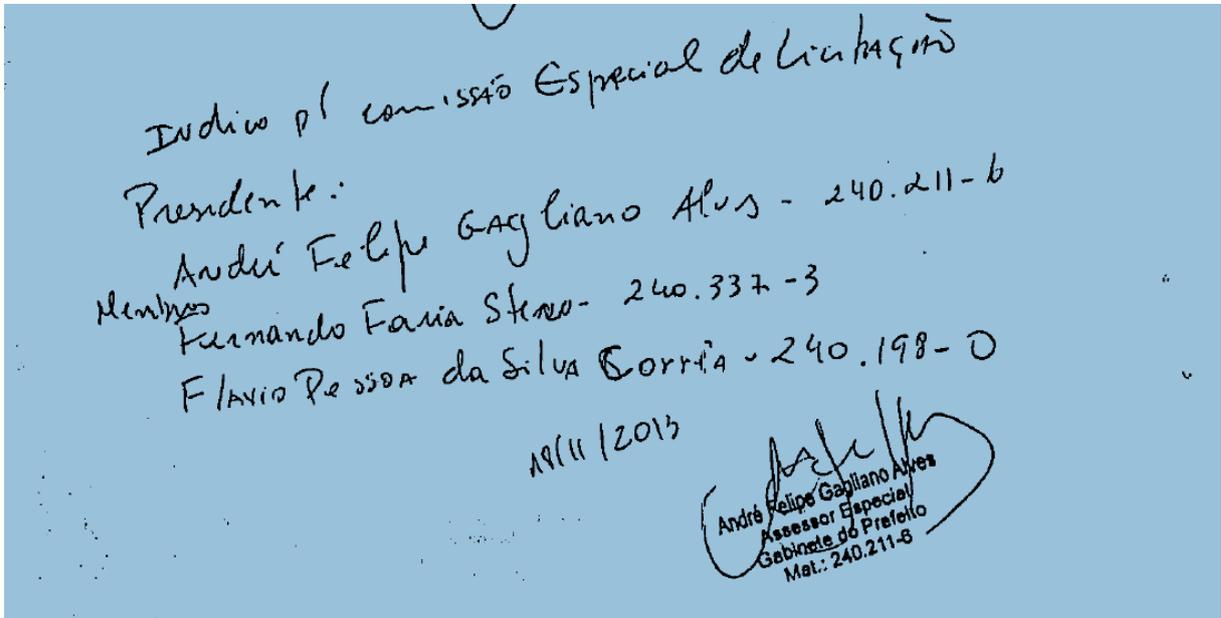


da Prole Serviços de Propaganda contemplou apenas os dois meses iniciais de vigência do contrato, não havendo plano publicitário formalizado para os dez meses restantes de vigência do contrato original, e ainda para todo o período referente às prorrogações de prazo, havendo descumprimento do item 3.1.5 das Normas Padrão da Atividade Publicitária (a situação será analisada no Achado D.9). NOTIFICAÇÃO - Ausência de impessoalidade no julgamento das propostas técnicas (planos de comunicação) da Concorrência Pública n.º 04/2013 (art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92), uma vez que as propostas técnicas das demais licitantes são dotadas de maiores estudos técnicos em comparação com a licitante vencedora.

43. Note-se que o corpo técnico comparou as propostas das três concorrentes e apontou que “... a subcomissão técnica retirou pontos da Agência 3 e da Agência DPZ sob a alegação de que o enfrentamento no subquesto foi superficial, e que, ao mesmo tempo, entendeu como satisfatória a estratégia de mídia da licitante vencedora – que não apresentou estudos técnicos para justificar a seleção dos meios de comunicação...” e concluiu que “há indícios de descumprimento ao princípio da impessoalidade no julgamento das propostas”.

44. Fica claro, nesse caso, que a violação ao princípio da impessoalidade nada mais é senão o reconhecimento de parcialidade da comissão julgadora de forma a beneficiar um dos concorrentes, o que representa verdadeira constatação de direcionamento da licitação e conseqüente incidência do tipo penal descrito no artigo 90 da Lei 8.666/93.

45. **ANDRÉ FELIPE**, cabe registrar, se autoneomeou presidente da comissão de licitação, o que explica a predileção pela proposta da **PROLE** mesmo com os vícios apontados pelo TCE.



46. **GAGLIANO**, a propósito, participou de todas as fases do procedimento licitatório e da posterior contratação, o que é uma evidência do seu protagonismo no contexto criminoso sob apuração no presente feito.

47. A análise atenta feita pela fiscalização do TCE confirmou esse fato:

“Na Concorrência Pública n.º 004/2013 o Sr. André Felipe Gagliano Alves atuou em todas as etapas da contratação, de ponta a ponta: foi o requisitante, presidente da comissão especial de licitação, fiscal do contrato, responsável por autorizar a execução, responsável pelo atesto da prestação dos serviços, e ainda o ordenador das despesas. Essa participação em todo o ciclo operacional vai de encontro, inclusive, ao princípio da moralidade administrativa. Até mesmo nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela Prole Serviços de Propaganda há um fato peculiar: entre os dados da Prefeitura Municipal de Niterói (tomadora dos serviços) há o e-mail do destinatário,



andrefelipegagliano@gmail.com”

48. De fato, observa-se pelas notas fiscais apresentadas por RENATO PEREIRA como prova de corroboração, que o endereço eletrônico de **ANDRÉ FELIPE** foi inserido no documento apesar de o contratante ser a prefeitura de Niterói, confirmando seu controle absoluto sobre todas as etapas do evento ilícito. Socorrendo-se de um adágio popular esse seria o típico caso em que o sujeito BATE O ESCANTEIO E CORRE PARA CABECEAR A BOLA.

PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ: 09.249.055/0001-04	Inscrição Municipal: 0.422.682-9	Inscrição Estadual: ---
Nome/Razão Social: PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA		
Nome Fantasia: PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA		Tel.: 21-2196-8900
Endereço: AVN PORTUGAL 54 - URCA - CEP: 22291-050		
Município: RIO DE JANEIRO	UF: RJ	E-mail: adm.financeiro@prole.com.br
TOMADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ: 28.521.748/0001-59	Inscrição Municipal: ---	Inscrição Estadual: ---
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI		
Endereço: DA CONCEICAO, 100 01 - CENTRO - CEP: 24020-205		Tel.: ---
Município: NITEROI	UF: RJ	E-mail: andrefelipegagliano@gmail.com

49. Obviamente essa desenvoltura teria contado com a anuência de **RODRIGO NEVES**, a quem **ANDRÉ FELIPE** estava diretamente subordinado. O TCE, a propósito, fez o seguinte registro lógico:

“ Verificou-se que a permissão para que o Sr. André Felipe Gagliano Alves atuasse em todas as fases da contratação foi dada pelo Prefeito Municipal de Niterói e pelos Secretários de Administração à época, em afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal. O chefe do Poder Executivo de Niterói, inclusive, foi o maior beneficiário das ações de publicidade executadas pela agência de propaganda contratada (vide achados E.1 e E.2).”



50. A concentração de poderes em um processo de contratação pública é rechaçada pelo Tribunal de Contas da União como se depreende do seguinte precedente: [...] *deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções.* (Acórdão n.º 5.840/ 2012 – Tribunal de Contas da União – 2ª Câmara).

51. Essa concentração de funções tinha razão de ser, pois era fundamental para garantir o êxito da empreitada criminosa com o menor nível de exposição do seu principal beneficiário, **RODRIGO NEVES**.

III – AS FRAUDES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PUBLICIDADE

52. Além das fraudes na licitação, outras práticas ilícitas teriam sido identificadas ao longo da execução do contrato de publicidade de modo a favorecer o esquema criminoso: 1 – prorrogações ilegais do contrato de publicidade; 2 - subcontratação de um suposto serviço de assessoria de imprensa; 3 – pagamentos por serviços não realizados; 4 – superfaturamento dos serviços contratados; 5 – desvio de finalidade na execução dos serviços contratados etc.

53. Dentre as diversas mazelas que teriam sido praticadas pelos investigados, de longe a mais grave consistiria na prorrogação indiscriminada do contrato de publicidade tido entre a prefeitura de Niterói e a **PROLE**, isso porque foi com base nessa estratégia que se aprofundou o locupletamento ilícito e o prejuízo ao erário diante dos seguidos aditamentos ao contrato sem causas que as justificassem. Esse fato gerou análise aprofundada pela fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro conforme assentado no **achado D.12**:



Achado D.12 – Prorrogação ilegal do prazo de vigência contratual: Entendemos que seja fundamental esclarecer de forma sintética a ordem dos acontecimentos que permitiram que o Contrato n.º 02/2014 SEMUG fosse prorrogado, ainda nos autos do Processo TCE-RJ n.º 237.033-7/13: 1) Em sessão plenária de 17/12/2013 o TCE-RJ decidiu pelo conhecimento e arquivamento do Edital de Licitação por Concorrência n.º 004/2013, determinando que fosse excluída do Edital a possibilidade de prorrogação contratual com base no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. 2) Após o encaminhamento de novos documentos pelo jurisdicionado – Ofício GAB nº 006/2014, e Ofício GAB n.º 036/2014, ambos de 09/01/2014; e ainda o Ofício GAB n.º 048/2014, de 27/01/2014 – questionando a impossibilidade de prorrogação do contrato, a Coordenadoria de Exame de Editais (CEE), em análise de 29/01/2014, ponderou os argumentos apresentados, sugerindo ao plenário nova determinação para que na eventual necessidade de prorrogação, o serviço contratado fosse de vital importância e ainda que a referida prorrogação fosse imperativa para o atingimento dos objetivos que constituem o briefing constante dos autos. 3) **Em nova sessão plenária de 30/01/2014 houve manifestação parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, mudando o mérito da decisão anterior, e permitindo que houvesse a previsão de prorrogação do contrato sem fazer menção à obrigatoriedade de haver vinculação ao briefing elaborado pela Administração.** É relevante a transcrição dos argumentos apresentados por esta Corte de Contas Estadual em 30/01/2014, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 237.033-7/13: [...] *Apenas a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que o briefing, previsto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.232/10, não especifica o objeto do contrato, visto que possui a finalidade única de permitir que se afira a capacidade do proponente, conforme expressamente previsto no art. 8º da Lei: Art. 8º O conjunto de informações a que se refere o inciso III do art. 6º desta Lei será composto de quesitos destinados a*



avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes. Cumpre-nos informar que o art. 8.º refere-se ao conjunto de informações referentes ao proponente (capacidade de atendimento, repertório e relatos de soluções de problemas de comunicação), o qual não depende do Briefing para apresentação à Administração. O Briefing, na verdade, é o instrumento utilizado para que os licitantes elaborem seus respectivos Planos de Comunicação Publicitária (art. 6.º, III, da Lei n.º 12.232/10). Outrossim, em nosso entendimento os quesitos que compõem o plano de comunicação não têm concepção ampla, abstrata e genérica. Se assim fosse, não haveria documento formalmente elaborado pela agência de publicidade – e apresentado à Administração – para que se pudesse avaliar o caso concreto, já que ao longo da execução do contrato não foram apresentados quaisquer instrumentos de planejamento de mídia para a prestação dos serviços de publicidade. Neste sentido, o briefing não deve ser interpretado apenas como referência para um exercício criativo. O próprio Parecer PGFN/CJU/COJLC n.º 1485/2012, citado, inclusive, como um dos fundamentos no voto de 30/01/2014, faz menção a essa condição, quando diz, em seu item 15, que “Apenas os temas e assuntos abordados no ‘Briefing’ poderão ser objeto de execução dos serviços de publicidade que se pretende contratar”. Ademais, e em que pese o voto proferido em 30/01/2014 não contemplar a íntegra da sugestão da CEE (acerca da obrigatoriedade de que, na eventual necessidade de prorrogação, o serviço contratado deva ser de vital importância), a decisão do TCE-RJ menciona expressamente que esta Corte de Contas tem “admitido a possibilidade de reconhecimento da publicidade como serviço continuado para enquadramento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, que permite a prorrogação do contrato, a depender das circunstâncias e da caracterização no caso concreto dos fins institucionais e do caráter permanente”. 4) O primeiro termo aditivo surgiu a partir do pedido 145/2014, datado de 04/12/2014, emitido



pelo Departamento de Compras e Logística do Município de Niterói nos autos do Processo Administrativo n.º 020/3676/2014, noticiando a proximidade do término da vigência do Contrato 02/2014, firmado com a Prole, sendo o pedido instruído com a cópia do contrato, extrato do contrato e extrato da inclusão do contrato no SIGFIS do TCE, tramitando. 5) O parecer jurídico emitido pela PGM, da lavra da Procuradora Maria Cecília Nobre Mauro de Almeida, concluiu que "antes de tudo, a possibilidade de prorrogação da presente avença se condiciona à demonstração da natureza continuada de sua execução, o que, de acordo com a orientação do Tribunal de Contas da União, não pode ser definido de forma genérica, impondo-se, assim, caracterização técnica pelos setores competentes, de acordo com as características e necessidades da pasta solicitante". Já no parágrafo seguinte de sua conclusão ainda destaca que "superado esse aspecto, tem-se, ainda, que a viabilidade da prorrogação depende do atendimento de todos os requisitos legais aplicáveis à hipótese, conforme recomendações destacadas no corpo deste parecer, notadamente quanto à necessidade de realização de pesquisa de preços junto ao mercado fornecedor do objeto do contrato". **6) Não obstante o posicionamento do setor jurídico municipal, o presente feito recebeu parecer da lavra do então Coordenador Geral de Comunicação Social, Sr. André Felipe Gagliano Alves, desprezando as recomendações da assessoria jurídica, apresentando justificativa genérica para dar prosseguimento na prorrogação do contrato, a saber: [...] Assim, os elementos que envolvem a atividade publicitária e o conhecimento recíproco entre cliente e agência, necessários para o mais completo e perfeito desenvolvimento da comunicação do primeiro, lastreiam a necessidade e pertinência na prorrogação dos contratos de serviços publicitários, aliás, o que é público e notório. Basta ver a gama de atividades desenvolvidas pela agência, para se aquilatar a pertinência da manutenção do contrato por tempo mais amplo do**



que escassos doze meses iniciais. Portanto, a magnitude dessa forma de prestação de serviços já implica na pertinência e recomendação da prorrogação. 7) Com base no parecer transcrito acima, o Procurador Geral do Município encaminhou o processo à SEPLAG objetivando o prosseguimento, ressaltando que “[...] considerando o despacho de fls. 102/103, no qual a CGCS justifica a desnecessidade de nova pesquisa de preços (justificativa esta que a PGM não tem expertise para analisar) e [...] considerando que não compete à PGM a análise documento.”, e dando prosseguimento. Posteriormente ocorreu o empenhamento da despesa e a elaboração do termo aditivo. 8) Os fundamentos utilizados para prorrogar a vigência do contrato nos 4.º e 5.º Termos Aditivos foram os mesmos fundamentos utilizados para prorrogar o contrato no 2.º Termo Aditivo: o objeto contratado é genericamente classificado como sendo “serviço continuado” e por essa razão, prorrogou-se o contrato sucessivamente entre o período de 11/03/2015 até 21/12/2017, com base na regra do inciso II, art. 57, da Lei n.º 8.666/93. 9) O 5.º Termo Aditivo (Processo Administrativo Nº 180/00154/2017) prorrogou a vigência do contrato em mais 12 meses, passando a vigor de 03/2016 a 03/2017, enquanto que os 6.º e 7.º Termo Aditivos prorrogaram o contrato em mais 03 (três) meses cada termo, sob a justificativa de que o tempo seria necessário para conclusão de novo processo licitatório para o mesmo objeto. 10) O 1.º e 3.º Termos Aditivos referiram-se a acréscimos de valor no objeto do contrato, observando a limitação estabelecida no § 1.º, do art. 65, da Lei n.º 8.666/93. Descritos os acontecimentos até a finalização dos trabalhos em campo na auditoria, e data máxima vênua, o entendimento da equipe de auditoria coaduna-se com a instrução processual da Coordenadoria de Exame de Editais (CEE), de 29/01/2014. Deve-se ressaltar que, como regra geral, as licitações para os serviços de publicidade não são realizadas por campanhas publicitárias. É comum as agências contratadas executarem diversas campanhas publicitárias durante a vigência de apenas um contrato.



Essas campanhas não são conhecidas em detalhes antes da elaboração das propostas técnicas pelas licitantes, uma vez que a Administração não tem como prever todas as ações publicitárias que serão executadas durante o período contratual, já que o serviço de publicidade é realizado de forma diversificada. Nesse sentido, é a agência de propaganda contratada que planejará, conceberá e executará as atividades de publicidade de acordo com as necessidades do anunciante. E essas necessidades de comunicação não são repetitivas. Assim, podemos considerar que a diversidade dos desafios de comunicação ou a natureza das campanhas veiculadas pode ensejar a prorrogação do contrato de publicidade. Destarte, é imperiosa a análise caso a caso dos problemas ou desafios de comunicação do órgão contratante e as soluções de comunicação desenvolvidas pela agência contratada. A possibilidade de prorrogação desses serviços foi bem descrita em conclusão do Tribunal de Contas da União: *A par do exposto, entendo que o enquadramento dos serviços de publicidade e propaganda, em face de sua vastidão, como serviço de natureza contínua, deva ser analisado para cada caso concreto e não como uma determinação de caráter genérico e amplo.* Portanto, para saber se os serviços de publicidade podem ou não ser prorrogados, é preciso conhecer a definição do objeto do contrato no caso concreto, que pode ser compreendida pela integração entre os desafios, necessidades e objetivos de comunicação da Administração (dispostos no briefing e identificada pela licitante no “raciocínio básico”) e as soluções de comunicação propostas pela licitante vencedora. Vejamos o que diz o art. 13, da Lei n.º 12.232/10: *Art. 13. A definição do objeto do contrato de serviços previstos nesta Lei e das cláusulas que o integram dar-se-á em estrita vinculação ao estabelecido no instrumento convocatório da licitação e aos termos da legislação em vigor.* Indubitavelmente é inviável que o Briefing – elaborado em momento anterior à realização da licitação – contemple a definição de todos os serviços a serem executados durante a vigência do contrato,



uma vez que o documento deve ser compreendido como instrumento norteador para a elaboração das propostas das licitantes. Todavia, após a realização da licitação – momento em que já é conhecida a proposta técnica da agência de propaganda vencedora do certame – a Administração deve ter plenas condições de saber os detalhes acerca da execução do objeto. Assim é o entendimento da Advocacia Geral da União (AGU), que representou a Secretaria Geral da Presidência da República em pedido de reexame contra o Acórdão 2062/2006 do TCU (Plenário). Vejamos os trechos mais relevantes do PARECER/CONJUR/MTE/Nº047/201: [...] *A bem-elaborada intervenção do digno representante do Ministério Público no Relatório do Acórdão n.º 2.062, reconhece que, diferentemente do que ocorre na contratação de serviços de engenharia, em publicidade não se pode saber de antemão exatamente qual serviço será contratado. Como é sabido, cabe à agência de propaganda propor soluções criativas e técnicas para as necessidades e para os problemas de comunicação que se apresentarem durante a execução do contrato. Necessidades essas, muitas vezes não previstas ou imprevisíveis. Assim, a especificação técnica exata de cada serviço a ser realizado ocorre somente após a apresentação de uma ou mais opções de soluções oferecidas pela agência, as quais são exaustivamente analisadas e criticadas pelo contratante, seja ele público ou privado. [...] Repita-se, portanto, que é absolutamente impossível conhecer todas as ações que serão desenvolvidas ao longo do contrato, e os seus detalhes somente poderão ser definidos posteriormente à aprovação da solução criativa e técnica que for apresentada pela agência de publicidade contratada, não antes disso. [...] Em consonância com o entendimento da AGU, o primeiro momento em que o contratante público pode analisar e criticar as opções de soluções oferecidas pela agência é no julgamento das propostas técnicas. Apenas após analisar o plano de comunicação elaborado pela agência de propaganda a Administração terá condições de avaliar se: I*



- o raciocínio básico traz a correta compreensão sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados. II - a estratégia de comunicação contempla proposta adequada para suprir os desafios e alcançar as metas e resultados esperados pela Administração. III - os exemplos de peças publicitárias da ideia criativa coadunam-se com a originalidade desejada pela Administração frente aos desafios e às metas de comunicação. IV - a estratégia de mídia e não mídia justifica satisfatoriamente a seleção dos meios de veiculação e exposição a serem utilizados na distribuição da propaganda. Neste sentido, resta configurada a irregularidade na realização de campanhas ou na veiculação de materiais publicitários que não estejam vinculados às necessidades e aos desafios de comunicação dispostos no Briefing, ferindo, inclusive, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No caso concreto da Concorrência Pública n.º 04/2013, se a necessidade de comunicação identificada e as soluções apresentadas na proposta técnica da agência contratada referem-se ao resgate do orgulho do cidadão niteroiense, abordando avanços nas áreas prioritárias de saúde, transporte e segurança, bem como a revitalização do centro e a realização de obras de infraestrutura, não há a possibilidade de execução de outras peças ou campanhas que não tratem desses temas. Outrossim, se o briefing dispôs que a verba referencial para investimento é de R\$ 3 milhões, o contrato não poderia ser celebrado com um valor estimado de R\$ 15 milhões, já que a licitação foi para a contratação de uma agência, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração perpassa pelo atendimento ao princípio do julgamento objetivo: não há como decidir previamente que a proposta da licitante vencedora com a utilização de uma verba de R\$ 3 milhões também seria considerada a melhor caso a verba referencial para investimento fosse de R\$ 15 milhões. Para compreender a gravidade da conduta, basta inferir que após a utilização dos R\$ 3 milhões iniciais no Contrato n.º 02/2014 SEMUG, a agência de propaganda utilizou um saldo remanescente de



R\$ 12 milhões sem qualquer tipo de avaliação dos critérios de seleção dos veículos de comunicação pela Administração – não houve plano de mídia formalmente apresentado. E há ainda as prorrogações contratuais, que, até a presente data, perfazem o montante de mais de R\$ 60 milhões. Ou seja, são praticamente R\$ 57 milhões de estimativa em gastos com publicidade sem o suporte de planejamentos de mídia formalmente apresentados pela agência contratada, e, conseqüentemente, sem que tenha ocorrido a prévia avaliação técnica pela Prefeitura Municipal de Niterói. d) Ação: NOTIFICAÇÃO - Não observância do disposto no art.13 da Lei n.º 12.232/10 c/c Parecer PGFN/CJU/COJLC n.º 1485/2012, uma vez ocorreram diversas prorrogações do período de vigência contratual sem que houvesse a comprovação da necessidade permanente da Administração, vinculada aos desafios e objetivos de comunicação dispostos no briefing.

54. Nota-se pelo minucioso relatório do TCE que houve dois momentos cruciais para que a prorrogação contratual se concretizasse: o primeiro deles configurado com a intervenção de ALOYSIO NEVES votando pela admissibilidade da prorrogação (*“Em nova sessão plenária de 30/01/2014 houve manifestação parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, mudando o mérito da decisão anterior, e permitindo que houvesse a previsão de prorrogação do contrato sem fazer menção à obrigatoriedade de haver vinculação ao briefing elaborado pela Administração.”*); e o segundo com a manifestação de **ANDRÉ FELIPE GAGLIANO** determinando os sucessivos aditamentos. Valeu-se, nesse caso, dos poderes que lhe foram delegados por **RODRIGO NEVES**. Não por acaso ignorou o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e invocou argumentos genéricos, baseados em falsas premissas para justificar a necessidade das prorrogações (**“Não obstante o posicionamento do setor jurídico municipal, o presente feito recebeu parecer da lavra do então Coordenador Geral de Comunicação Social, Sr. André Felipe Gagliano Alves, desprezando as recomendações da assessoria jurídica, apresentando justificativa genérica para dar prosseguimento na prorrogação do contrato, a saber: [...] Assim, os**



elementos que envolvem a atividade publicitária e o conhecimento recíproco entre cliente e agência, necessários para o mais completo e perfeito desenvolvimento da comunicação do primeiro, lastreiam a necessidade e pertinência na prorrogação dos contratos de serviços publicitários, aliás, o que é público e notório. Basta ver a gama de atividades desenvolvidas pela agência, para se aquilatar a pertinência da manutenção do contrato por tempo mais amplo do que escassos doze meses iniciais. Portanto, a magnitude dessa forma de prestação de serviços já implica na pertinência e recomendação da prorrogação”).

55. Para que se possa compreender a gravidade da conduta, “*basta inferir que após a utilização dos R\$ 3 milhões iniciais no Contrato n.º 02/2014 SEMUG, a agência de propaganda utilizou um saldo remanescente de R\$ 12 milhões sem qualquer tipo de avaliação dos critérios de seleção dos veículos de comunicação pela Administração – não houve plano de mídia formalmente apresentado. E há ainda as prorrogações contratuais, que, até a presente data, perfazem o montante de mais de R\$ 60 milhões. Ou seja, são praticamente R\$ 57 milhões de estimativa em gastos com publicidade sem o suporte de planejamentos de mídia formalmente apresentados pela agência contratada, e, conseqüentemente, sem que tenha ocorrido a prévia avaliação técnica pela Prefeitura Municipal de Niterói*”, concluiu a fiscalização do órgão de contas.

56. As práticas criminosas relacionadas com a execução do contrato não se limitaram aos aditamentos indevidos. Com efeito, aproveitando-se da possibilidade de subcontratação, pela agência de propaganda, de fornecedores de bens e serviços especializados, conforme previsão constante do artigo 14, § 1º da Lei 12.232/10⁹, **RODRIGO NEVES, ANDRÉ FELIPE, RENATO PEREIRA, WILLIAM PASSOS e EDUARDO VILLELA**, em conjunto dos representantes legais da empresa **KRM PRODUÇÕES**

9 - Art. 14. Somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei. § 1º O fornecimento de bens ou serviços especializados na conformidade do previsto no caput deste artigo exigirá sempre a apresentação pelo contratado ao contratante de 3 (três) orçamentos obtidos entre pessoas que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido.



AUDIOVISUAIS LTDA, KRYSSSE MELLO GONÇALVES e RENE SAMPAIO DE HONORÁRIO FERREIRA, teriam simulado a contratação da empresa **FULANO FILMES** (nome fantasia da KRM), com o pretexto de executar serviço de assessoria de imprensa.

57. Para conferir ares de legalidade à contratação, a **PROLE** teria realizado pesquisa de orçamento com o fim de obter a proposta mais vantajosa para a administração, cumprindo, assim, exigência prevista no referido art. 14, § 1.º da Lei n.º 12.232/10.¹⁰

58. A empresa **Fulano Filmes Ltda** participou de 19 (dezenove) cotações de preços ao longo de quase quatro anos, sagrando-se vencedora de **todas** estas com o mesmo valor cobrado, R\$ 350.000,00. Nesse período apenas outras três empresas: **AQUARELA FILMES, CINEBRAS e THE BLACK BOX** teriam demonstrado interesse em apresentar cotações, ainda assim, sem a capacidade de apresentar valores inferiores aos da **FULANO FILMES**, não obstante os indícios de superfaturamento em suas propostas, conforme registrou o TCE após comparar os preços constantes no sítio eletrônico do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro.

59. Em razão desse ajuste o município de Niterói gastou, no período tido entre agosto de 2014 a abril de 2017, **mais R\$ 7.248.500,00**, aí incluídos 9% pagos à **PROLE** a título de honorários por intermediar a subcontratação.

60. O Relatório/UIF 55698.3.135.959 constatou que **entre 01/09/2014 e 24/04/2017 a PROLE repassou R\$ 7.190.232 para KRM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, chamando atenção para o fato de o capital social da contraparte ser de apenas R\$ 20.000.**

61. Na verdade tudo não passaria de um jogo de cartas marcadas para viabilizar o desvio de dinheiro público com emprego de fraude em benefício dos investigados,

10 - ver nota de rodapé n 9.



principalmente em função dos indícios de inexistência do serviço de assessoria, conforme constatado pela fiscalização do TCE:

Nos orçamentos apresentados pela Fulano Filmes não há detalhamento dos preços unitários que compõem o custo total, nem o detalhamento de suas especificações. Por conseguinte, tornou-se impossível o conhecimento acerca dos valores pagos para cada item incluído nos serviços prestados. A Administração tinha a obrigação de exigir do fornecedor que constassem da cotação os produtos ou serviços que a compõem, seus preços unitários e total e, sempre que necessário, o detalhamento de suas especificações (art. 29, III, da IN SECOM-PR n.º 04/2010). No intuito de fortalecer a análise de mérito acerca dos pagamentos realizados ao fornecedor subcontratado, **a equipe de auditoria solicitou acesso ao material produzido pela empresa Fulano Filmes: quase a totalidade dos dvd's vistos pela equipe – referentes a registros audiovisuais de acontecimentos no Município de Niterói – são de material bruto, sem qualquer tipo de edição, produção, elaboração de relatório ou minutagem que justificasse a contratação desses serviços. Nem mesmo houve comprovação de que o material produzido foi efetivamente distribuído para os departamentos de jornalismo das emissoras de televisão do Rio de Janeiro. Resumidamente: não foi possível vislumbrar o atendimento ao interesse público, ou seja, há evidências de desvio de finalidade.** É importante ressaltar que o material original dos dvd's encaminhados pela Administração está acautelado no Doc. TCE-RJ 2313-4/18, sob a guarda da Coordenadoria de Gestão Documental (CGD).

62. Além de não atender ao interesse público, há indícios de desvio de finalidade do serviço contratado, face ao superfaturamento do preço e ausência de sinais da



efetiva prestação do serviço de assessoria. Essa realidade, aliás, também teria ocorrido com o contrato principal tido com a **PROLE**, uma vez que o material produzido se prestaria, na maior parte, **para a promoção pessoal do prefeito, conforme registrado no achado 13 da auditoria extraordinária:**

Achado D.13 – Desvio de finalidade nos serviços de publicidade a)

Situação Encontrada: Durante os trabalhos realizados em campo, a equipe de auditoria identificou que a Administração não mantinha controle sobre as campanhas publicitárias realizadas. O acervo comprobatório dos serviços executados foi solicitado pela equipe de auditoria à Administração, que encaminhou a demanda à agência de propaganda contratada. Como resposta foram entregues dois pen-drives à equipe de auditoria com o suposto acervo comprobatório da totalidade dos serviços. Embora os pen-drives contenham parte do acervo dos serviços executados, há grande dificuldade no relacionamento de cada arquivo digital às suas respectivas campanhas, uma vez que a grande maioria dos arquivos não foi separada por campanha. Da mesma forma, não é possível identificar os valores despendidos pela Administração em cada peça ou material produzido, já que o Município também não realizara o controle dessas despesas. Foi solicitado também documento em que constasse a listagem das ações de publicidade realizadas, seu período de veiculação e as despesas liquidadas, segregadas por cada campanha publicitária. A Administração limitou-se a entregar um relatório de empenhos/liquidação sem qualquer segregação, dificultando a verificação pela equipe de auditoria. Em síntese: não se pode afirmar que o acervo encaminhado representa a totalidade dos serviços executados, tampouco se esse acervo está compatível com a verba utilizada na execução do objeto contratual. Considerando que a Administração não apresentou à equipe de auditoria parte dos



documentos e informações solicitadas, não foi possível verificar se todas as campanhas e peças publicitárias veiculadas são revestidas de caráter educativo, informativo ou de orientação social. **Não obstante a impossibilidade de verificação de todo o material produzido pela agência de propaganda, identificamos evidências de promoção pessoal do Prefeito Municipal de Niterói, Sr. Rodrigo Neves: uso da verba contratual para a criação de perfil pessoal em redes sociais (Facebook), e ainda produção de material publicitário para divulgação das realizações da Administração com os nomes do prefeito, do vice-prefeito, bem como de outras autoridades municipais.** c) Evidência: - Planejamento de Comunicação 2017 (Prefeitura Municipal de Niterói) – Arquivo PT 04.D13 - Layout de placa publicitária (Garagem Subterrânea de Charitas) – Arquivo PT 04.D13 d) Ação: **NOTIFICAÇÃO - Não observância do art. 37, § 1.º, da Constituição Federal, uma vez que houve utilização da verba do contrato de publicidade para a produção de peças e/ou campanhas destinadas à promoção pessoal de autoridades.**

63. Oportuno observar que a empresa **FULANO FILMES (KRM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA)**, possui como sócios **KRYSSE MELLO GONÇALVES** e **RENÊ SAMPAIO DE HONORÁRIO FERREIRA** e já teve em seu quadro societário o próprio colaborador **RENATO PEREIRA**.



KRM PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA

Zoom

CNPJ 05.474.957/0001-93	Situação ATIVA	Razão Social KRM PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA	Responsável KRYSSSE MELLO GONCALVES	Destakes (3) Sócio com Auxílio Emergencial, Fornecedor Eleitoral, Sócio de Empresa Sancionada (CGU)
----------------------------	--------------------------	--	---	--

QUALIFICAÇÃO	FILIAIS	LOCALIZAÇÃO	BENS	EMPRESA	EMPREGADOS	ELEITORAL	INFS. COMPLEMENTARES
--------------	---------	-------------	------	---------	------------	-----------	----------------------

SÓCIOS ATUAIS

10 resultados por página

CPF / CNPJ	Nome	Qualificação	Participação (%)	País	Data da Sociedade	Data Carga
032.507.997-85	KRYSSSE MELLO GONCALVES	SOCIO ADMINISTRADOR	50,00		De 16/12/2008 até o momento	22/08/2019
032.507.997-85	KRYSSSE MELLO GONCALVES	RESPONSAVEL			-	22/08/2019
647.679.571-68	RENE SAMPAIO DE HONORIO FERREIRA	SOCIO ADMINISTRADOR	50,00		De 16/12/2008 até o momento	22/08/2019

Mostrando de 1 até 3 de 3

SÓCIOS EXCLUÍDOS

10 resultados por página

CPF / CNPJ	Nome	Qualificação	Participação (%)	País	Data da Sociedade	Data Carga
064.655.738-65	CARLOS ALBERTO SALMEN RIGHI	SOCIO ADMINISTRADOR	33,00		De 03/11/2004 a 31/03/2014	22/08/2019
270.230.308-08	MARCELO SILVA GALVAO	SÓCIO-GERENTE	5,00		De 22/08/2002 a 03/11/2004	22/08/2019
264.496.333-87	MARIA AMBROSIO DE CARVALHO DOROTEU	ADMINISTRADOR			De 22/08/2002 a 09/02/2006	22/08/2019
550.022.267-87	RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA	SOCIO ADMINISTRADOR	40,00		De 22/08/2002 a 09/02/2006	22/08/2019
425.206.577-15	ROBERTO CURTISS BERLINER	SOCIO ADMINISTRADOR	40,00		De 22/08/2002 a 09/02/2006	22/08/2019
31.337.942/0001-93	TV ZERO PRODUcoes AUDIVISUAIS E PARTICIPACOES LTDA	SOCIO	95,00		De 09/02/2006 a 16/12/2008	22/08/2019
634.866.367-15	ZOE MARIA LEITE DE CARVALHO FREITAS	SÓCIO-GERENTE	4,00		De 22/08/2002 a 03/11/2004	22/08/2019

64. Há registros de atuação em campanhas políticas, como a do ex-governador SÉRGIO CABRAL e do próprio RODRIGO NEVES, neste caso através da empresa BARRY COMPANY PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, cujo quadro societário é composto pelos mesmos sócios da FULANO FILMES, KRYSSSE e RENÊ.

65. A campanha de RODRIGO NEVES teria pago à empresa BARRY COMPANY pelo menos R\$ 1.748.000,00 nas eleições de 2016 para o cargo de prefeito. No mesmo período a prefeitura de Niterói pagou à FULANO FILMES cerca de sete milhões de reais como contrapartida de uma suposta assessoria de imprensa.



KRM PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA

Zoom

CNPJ 05.474.957/0001-93	Situação ATIVA	Razão Social KRM PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA	Responsável KRYSSÉ MELLO GONCALVES	Destakes (3) Sócio com Auxílio Emergencial, Fornecedor Eleitoral, Sócio de Empresa Sancionada (CGU)
----------------------------	--------------------------	--	---------------------------------------	---

QUALIFICAÇÃO	FILIAIS	LOCALIZAÇÃO	BENS	EMPRESA	EMPREGADOS	ELEITORAL	INFS. COMPLEMENTARES
--------------	---------	-------------	------	---------	------------	-----------	----------------------

FORNECIMENTOS ELEITORAIS

Evolução

2006
R\$ 2.180.000,00

10 resultados por página

pesquisa

CPF/CNPJ	Beneficiário/Contratante	UF	Partido	Tipo Despesa	Valor	Qtd. Lançamentos	Ano
744.636.597-87	SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO	RJ	PMDB	PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO	R\$ 2.150.000,00	6	2006
05.474.957/0001-93	TV ZERO SÃO PAULO	RJ	PMDB	PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO	R\$ 30.000,00	1	2006

SISTEMA RADAR

Pesquisa rápida - CPF ou CNPJ

BARRY COMPANY PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA.

Zoom

CNPJ 09.012.841/0001-93	Situação ATIVA	Razão Social BARRY COMPANY PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA.	Responsável KRYSSÉ MELLO GONCALVES	Destakes (4) Fornecedor Eleitoral, Sócio de Empresa Sancionada (CGU), Sócio Doador Eleitoral, RAIS-Até 2 funcionários
----------------------------	--------------------------	---	---------------------------------------	---

QUALIFICAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	BENS	EMPRESA	EMPREGADOS	ELEITORAL	INFS. COMPLEMENTARES
--------------	-------------	------	---------	------------	-----------	----------------------

SÓCIOS ATUAIS

10 resultados por página

pesquisa

CPF / CNPJ	Nome	Qualificação	Participação (%)	País	Data da Sociedade	Data Carga
09.012.841/0001-93	BARRY COMPANY PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA.	COTAS EM TESOURARIA	20,00		De 24/09/2018 até o momento	22/08/2019
032.507.997-85	KRYSSÉ MELLO GONCALVES	SOCIO ADMINISTRADOR	40,00		De 01/08/2007 até o momento	22/08/2019
032.507.997-85	KRYSSÉ MELLO GONCALVES	RESPONSAVEL			-	03/10/2019
647.679.571-68	RENE SAMPAIO DE HONORIO FERREIRA	SOCIO ADMINISTRADOR	40,00		De 17/09/2013 até o momento	22/08/2019



SISTEMA RADAR

Pesquisa rápida - CPF ou CNPJ

BARRY COMPANY PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA.

CNPJ: 09.012.841/0001-93 | Situação: **ATIVA** | Razão Social: BARRY COMPANY PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA. | Responsável: KRYSSE MELLO GONCALVES

Destaques (4)
Fornecedor Eleitoral, Sócio de Empresa Sancionada (CGU), Sócio Doador Eleitoral, RAIS-Até 2 funcionários

QUALIFICAÇÃO LOCALIZAÇÃO BENS EMPRESA EMPREGADOS **ELEITORAL** INFS. COMPLEMENTARES

FORNECIMENTOS ELEITORAIS

Evolução
2016
R\$ 1.898.000,00

10 resultados por página

CPF/CNPJ	Beneficiário/Contratante	UF	Partido	Tipo Despesa	Valor	Qtd. Lançamentos	Ano
072.906.237-62	RODRIGO NEVES BARRETO	RJ	PV	PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO	R\$ 1.748.000,00	5	2016
09.012.841/0001-93	BARRY COMPANY PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA.	RJ	PDT	PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO	R\$ 150.000,00	2	2016

66. Os registros supramencionados sugerem a adoção de estratégia para simular um contrato de publicidade e justificar a movimentação de recursos públicos que, a pretexto de pagar por esses serviços de assessoria e publicidade, se prestariam, em verdade, ao enriquecimento ilícito dos investigados e até mesmo ao pagamento da campanha política de forma dissimulada para o então candidato **RODRIGO NEVES**.

IV – OS ATOS DE CORRUPÇÃO RELACIONADOS AO CONTRATO DE PUBLICIDADE

67. Os veementes indícios de fraude e desvio de dinheiro público apontados nos capítulos anteriores, permitem inferir que, de fato, são verdadeiras as declarações de RENATO PEREIRA com relação ao pagamento de propina ao prefeito **RODRIGO NEVES**, além do assessor dele, **ANDRÉ FELIPE GAGLIANO**.

68. De acordo com a declaração constante do anexo 4.3 da colaboração premiada, **ANDRÉ FELIPE** teria solicitado a **WILLIAM PASSOS** um pagamento mensal em seu favor no valor de R\$ 20.000,00, assim com o pagamento de R\$ 60.000,00 mensais para compor o caixa dois da prefeitura e que tais valores teriam sido efetivamente entregues por **EDUARDO VILLELA** e **WILLIAM PASSOS**.



69. A declaração do colaborador RENATO PEREIRA sobre esse ponto ocorreu nos seguintes termos:

“que meu sócio William Passos me relatou que André Felipe havia solicitado um pagamento mensal em seu favor no valor de R\$ 20.000,00; que William relatou, ainda, que André Felipe solicitou o pagamento de R\$ 60.000,00 mensais para compor o caixa dois da prefeitura; que tais valores eram entregues por Eduardo Vilela a William Passos que os repassava a André Philippe; que no final de 2013, eu e meus sócios resolvemos unilateralmente parar de realizar os pagamentos dos R\$ 60.000,00 para a prefeitura; que os pagamentos dos R\$ 20.000,00 para André Philippe foi realizado até julho de 2016...”

70. Essa informação revela-se plenamente compatível com os dados constantes no relatório financeiro **55698**, de acordo com o qual no período de 2/9/13 a 7/8/18 **ANDRÉ FELIPE** movimentou R\$ 1.448.363,00. Os créditos somaram R\$722.352,53, sendo R\$506.744,73 por meio de 142 depósitos realizados nas praças de Niterói-RJ e Rio de Janeiro-RJ, dos quais R\$267.411,00 constando como efetuados em espécie, 54 transações, R\$216.769,77 efetuados em terminais de autoatendimento, 83 transações, e R\$193.407,80 provenientes de 35 TEDs, DOCs e transferências entre contas, dos quais R\$76.100,00 remetidos de mesma titularidade, do Banco Itaú.

71. Não por acaso a UIF concluiu pela existência de indícios de movimentação financeira atípica realizada por meio de diversas transações em espécie, dificultando a identificação da origem e destinação dos recursos.

72. Além disso, o que é mais importante, referida movimentação revelou-se incompatível com os rendimentos declarados pelo investigado, o que permite concluir tratar-se de recurso obtido de fonte desconhecida, fato que, aliado ao contexto de forte atuação nas fraudes licitatórias e contratual, confirma de forma absolutamente autônoma, as declarações



do colaborador RENATO PEREIRA.

1.2

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento			
PROLE SERVICOS DE PROPAGANDA LTDA	09.249.055/0001-04	Outros			
FERNANDINHO HOBBY CAR LTDA. - ME.	04.251.231/0001-29	Outros			
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI	28.521.748/0001-59	Outros			
ANDRE FELIPE GAGLIANO ALVES	073.209.137-39	Titular			
CARLA TAVARES GUIMARAES	014.860.367-08	Outros			

Segmento: Banco Central - Atípicas

Instituição Financeira	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	RIO DE JANEIRO-RJ	PRIME PC.S. PENA-URJ - 3453	5528151	2/9/2013 até 7/8/2018	1.448.363,00

Créditos R\$: 722.352,00 **Débitos R\$: 726.011,00**

Informações Adicionais: Consta atuar como servidor público na Prefeitura Municipal de Niterói-RJ, CNPJ 28521748/0001-59, com renda mensal de R\$18.000,00. Entre 02.09.2013 e 07.08.2018 os créditos somaram R\$722.352,53, sendo R\$506.744,73 por meio de 142 depósitos realizados nas praças de Niterói-RJ e Rio de Janeiro-RJ, dos quais R\$267.411,00 constando como efetuados em espécie, 54 transações, R\$216.769,77 efetuados em terminais de autoatendimento, 83 transações, e R\$193.407,80 provenientes de 35 TEDs, DOCs e transferências entre contas, dos quais R\$76.100,00 remetidos de mesma titularidade, do Banco Itaú. Os débitos, em igual período, totalizaram R\$726.011,89, sendo R\$150.156,33 gastos com cartões de crédito e débito, R\$133.407,99 utilizados para pagamentos diversos, 94 transações, R\$48.950,00 constando como sacados em espécie, 58 retiradas, e R\$355.348,95 destinados para quitação de 132 TEDs, DOCs e transferências, dos quais: VALOR R\$ FAVORECIDO CPF/CNPJ BANCO/NOSSA AG. - CONTA 69.300,00 Carla Tavares Guimarães 014860367-08 3599 - 550837-1 60.000,00 Fernandinho Hobby Car Ltda 04251231/0001-29 0541 - 78263-7 34.500,00 para mesma titularidade - Itaú Cabe ressaltar que foram realizadas diversas transações em espécie, dificultando a identificação da origem e destinação dos recursos. Divulgado na mídia que o coordenador de eventos da Prefeitura de Niterói, André Felipe Gagliano Alves, solicitou e recebeu mesada de R\$20 mil por quase três anos, entre 2013 e 2016, para garantir que a Agência Prole, CNPJ 09249055/0001-04, fosse escolhida como responsável pela comunicação oficial do município de Niterói. Fonte: extra.globo

73. Muito embora o colaborador tenha feito referência a pagamentos para compor o caixa 2 da prefeitura, é inegável que tal fato não desconfigura o suposto crime de corrupção, por se tratar de vantagem econômica obtida como contrapartida pela prática de atos de ofício atribuíveis ao chefe do executivo municipal, **RODRIGO NEVES** e seu assessor, **ANDRÉ FELIPE**.

V – DAS FRAUDES AO PROCESSO LICITATÓRIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BRT TRANSOCEÂNICA

74. A exemplo do que aconteceu com a contratação do serviço de publicidade, mais uma vez **RODRIGO NEVES** teria se aproveitado da máquina pública para favorecer a si e aos seus. Seguindo o mesmo roteiro típico de associações criminosas, repetiria



a fórmula adotada com a contratação da **PROLE** só que agora para beneficiar duas outras grandes empresas, **CONSTRAN** e **CARIOCA**, direcionando para elas o lucrativo contrato com o município para implantação do BRT **TRANSOCEÂNICA** como contrapartida pelas doações que estas empresas fizeram para suas campanhas políticas desde a época em que concorreu para o cargo de vereador na cidade de Niterói/RJ.

75. Para isso, teria fraudado a licitação com cláusulas sutis mas que seriam decisivas para inviabilizar a disputa, sobretudo das empresas que formam o consócio **VIA OCEÂNICA**, com as quais a prefeitura de Niterói já havia formalizado contrato para construção e exploração da referida obra.

76. Assim como aconteceu com o edital para contratação do serviço de publicidade, mais uma vez o Tribunal de Contas do Estado, com sua antiga composição formada por conselheiros corrompidos por **RODRIGO NEVES**, foi decisivo no processo de validação das cláusulas. **ALOYSIO NEVES**, relator do processo, outra vez teria conduzido o voto que deu validade às cláusulas ilegais e legitimou a disputa viciada.

77. A implantação do BRT **TRANSOCEÂNICA** para ligação rodoviária entre os bairros Charitas e Cafubá é uma demanda antiga da região de Niterói, motivo pelo qual o ex-prefeito José Roberto Silveira publicou, em março de 2012, o decreto n 1.112/12 convocando a licitação pela qual seria contratada a empresa responsável por implantar o sistema de transporte viário e sua consequente exploração com a cobrança de pedágio através de concessão pública pelo prazo de trinta e cinco anos.

78. O consócio **VIA OCEÂNICA**, formado pelas empresas **JOSÉ CARTELLONE CONSTRUCCIONES CIVILES S.A**, **TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **EMPO -EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, venceu a licitação (Concorrência Pública 07/12) e assinou com a prefeitura o contrato de concessão 34/2012 para construção das obras, gestão e



exploração da ligação rodoviária CHARITAS-CAFUBÁ.

79. Naquele mesmo ano, depois de se eleger pela primeira vez para o cargo de prefeito de Niterói, **RODRIGO NEVES** anunciou que faria nova licitação com o objetivo de implantar o BRT sem a cobrança de pedágio. Na época o país era administrado pelo Partido dos Trabalhadores, mesma agremiação de **NEVES** até então, o que facilitaria a obtenção de recursos para o financiamento da obra.

80. De fato, antes mesmo de assumir a prefeitura, **RODRIGO NEVES** e Axel Grael foram recebidos pela ex-presidente Dilma Rousseff e também pela então Ministra do Planejamento Miriam Belchior com vistas à liberação dos recursos para a obra¹¹.

☰ O GLOBO RIO JOGOS O GLOBO JOGAR BUSCAR Q ACESSE NO f t i

Rodrigo Neves se reúne com Dilma e diz que vai construir transoceânica em parceria com União e estado

Petista foi o segundo prefeito eleito no segundo turno a visitá-la no Palácio do Planalto

Júnia Gama
01/11/2012 - 13:02 / Atualizado em 01/11/2012 - 14:54



A presidente Dilma Rousseff cumprimenta o prefeito eleito de Niterói Rodrigo Neves durante audiência em Brasília Foto: Gustavo Miranda / O Globo

f t i | Newsletters ✉

81. Parte dos recursos (95%) seriam provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC da Mobilidade Urbana, e a complementação se daria com orçamento do próprio município.

11 - Reportagem disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/rodrigo-neves-se-reune-com-dilma-diz-que-vai-construir-transoceanica-em-parceria-com-uniao-estado-6609374>



DADOS DO OBJETO AUDITADO			
Proc. TCE Edital:	214.164-9/14	Proc. TCE Contrato:	228.961-5/14
Objeto:	Implantação do BRT - Bus Rapid Transit Transoceânica Charitas – Engenho Do Mato		
Contratada:	Consórcio Constran - Carioca - Transoceânica	CNPJ:	21.269.955/0001-19
Consortada 1:	Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A	CNPJ:	40.450.769/0001-26
Consortada 2:	Constran S/A - Construções e Comércio	CNPJ:	61.156.568/0001-90
Nº Licitação:	RDC 01/2014	Proc. Adm.:	510/1694/2014
Nº Contrato:	51/14		
Valor Orçado:	R\$ 311.631.595,26	Data-Base:	jan/2014
Valor Contratado:	R\$ 310.894.582,00	Data Assinatura:	25/09/2014
Valor Atualizado:	R\$ 326.670.235,68	Ordem Início:	25/09/2014
Prazo Execução:	24 meses	Prazo Atualizado:	32 meses
Regime de Execução:	RDC com adoção do regime de contratação integrada.		
Fonte de Recursos:	1) 95% do contrato: financiamento junto a CAIXA, c/ recursos do PAC 2, no âmbito do Programa PRÓ-TRANSPORTE. 2) 5% do contrato: contrapartida do Município.	Código:	100 101 108
Programa Trab.:	1051.26.782.0011.1031	Natureza Despesa:	4.4.90.51.00
Ordenador de Despesa:	Lincoln Thomaz Da Silveira / Diretor De Manutenção / CPF: 778.378.197-72		
Equipe de Fiscalização:	Sebastião Cesar Farias / Engenheiro / CPF: 378.024.377-68 Fabio Queiroz Cupulille / Arquiteto / CPF: 073.173.097-61		

82. Obviamente era legítima a opção do gestor por financiar a obra com recursos públicos em vez de seguir com o contrato de concessão e consequente cobrança de pedágio. No entanto, aquilo que poderia ser exemplo de boa gestão acabou revelando-se uma oportunidade para o cometimento de desvios e ilegalidades, com franco prejuízo para o erário e para a probidade administrativa.

83. Assim, antes mesmo de iniciar o processo licitatório, **RODRIGO NEVES** teria se reunido com o empresário RICARDO PESSOA, do grupo UTC, um dos maiores doadores para suas campanhas políticas, e anunciado que faria a obra para



implantação do BRT e que cancelaria o contrato com a VIA OCEÂNICA. Na oportunidade teria oferecido o contrato ao seu principal financiador, numa clara demonstração de que pretendia direcionar o certame em detrimento de eventuais outros interessados. Em matéria veiculada pelo jornal O Globo há o registro do valor financiado pela UTC:

Lava-Jato: Repasses da UTC a Rodrigo Neves somam R\$ 2,27 milhões desde 2002

Prefeito de Niterói diz que tudo foi feito dentro da lei

Igor Mello, Leonardo Sodré e Marcio Menasce
02/03/2015 - 08:40 / Atualizado em 03/03/2015 - 09:09

NITERÓI - Um levantamento do GLOBO-Niterói no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mostrou que, desde 2002, quando o órgão começou a divulgar on-line a prestação de contas dos candidatos, a UTC Engenharia, empresa do empreiteiro Ricardo Pessoa, peça-chave nas investigações da Operação Lava-Jato, é uma das principais doadoras de campanha do prefeito Rodrigo Neves (PT). Nesse período, a UTC doou, como empresa, R\$ 2,27 milhões para o petista, incluindo as disputas para prefeito, vereador e deputado estadual. O valor corresponde a 18,75% de todo o montante de doações que Rodrigo recebeu desde então.

84. Com a anuência de RICARDO PESSOA à proposta que representava verdadeira contrapartida por anos de patrocínio aos projetos políticos de **RODRIGO NEVES**, o que se viu foi uma série de ilicitudes que culminaram com a contratação do consórcio TRANSOCEÂNICA, composto pelas empresas CONSTAN/CARIOCA.

85. Como consequência desse acordo espúrio, a CONSTAN, pertencente ao grupo UTC, teve acesso privilegiado aos detalhes do projeto para formação do orçamento da obra e influenciou na elaboração do edital de modo a se habilitar para o certame e



afastar eventuais concorrentes, sobretudo as empresas que compunham o consórcio VIA OCEÂNICA.

86. Não por acaso, como revela o documento cujo fragmento segue reproduzido, encomendou à empresa PCE PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LTDA, orçamento para elaboração do projeto para a formação da proposta a ser apresentada na licitação. Vale anotar que o documento está com a data de **24 de maio de 2013, período em que sequer havia projeto básico com o traçado e os valores da obra.**



Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2013

PR1261-E-V00-VA-PR-001-04

À
CONSTRAN S/A – Construções e Comércio
Av. Nilo Peçanha, 50 / 27º andar, sala 2.709 – Centro, Rio de Janeiro – RJ

At.: Eng. Jose Koff e Eng. Carlos Valente

Ass.: Encaminhamento de Proposta para Elaboração de Projetos Básico e Executivo

Ref.: Corredor Viário do BRT Oceânico, Trecho Cafubá / Charitas - Niterói

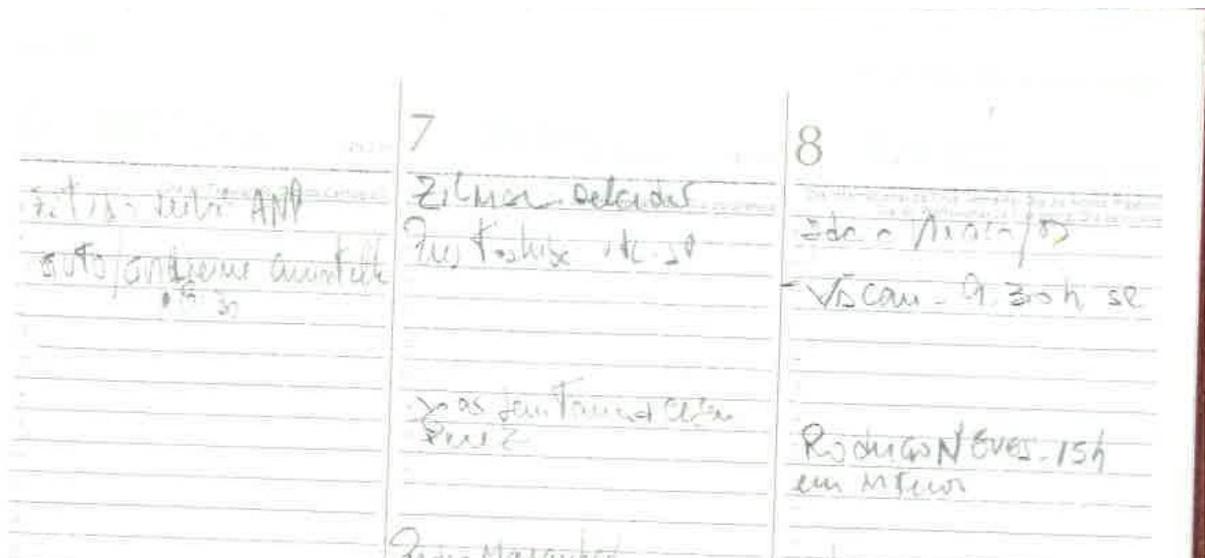
Prezados Senhores:

1. APRESENTAÇÃO

Atendendo a solicitação de V.Sa. estamos encaminhando a nossa Proposta Técnica e Comercial para execução dos serviços de elaboração do Anteprojeto e dos Projetos Básico e Executivo do Corredor Viário do BRT Oceânico, incluindo os estudos ambientais, Licença Prévia e Licença de Instalação, tendo seu início na Av. Quintino Bocaiuva, junto ao Hospital Psiquiátrico de Jurujuba, no bairro de Charitas e o Trevo do Engenho do Mato e ... de cerca de 10 km, de acordo com o escopo e demais co



87. Pouco antes daquela data, mas especificamente no dia 8 de maio de 2013, RICARDO PESSOA e **RODRIGO NEVES** teriam se reunido em Niterói, como revela a agenda do empresário¹²:



88. O edital foi cuidadosamente elaborado de modo a afastar as integrantes do consórcio VIA OCEÂNICA, uma delas, a empresa argentina JOSÉ CARTELLONE CONSTRUCCIONES CIVILES S.A, por ser detentora dos licenciamentos exigidos para a obra, precisava ser particularmente alijada da disputa diante da possibilidade de vencer o certame e atrapalhar os planos de **RODRIGO NEVES**.

89. Por isso o edital limitou a formação de consórcio a apenas **duas empresas nacionais**:

12 - Cópia integral da agenda consta dos autos da colaboração premiada firmada entre RICARDO PESSOA e a PGR.



5.1. Poderão participar desta licitação, desde que atendam às exigências deste edital e seus anexos:

- a) qualquer pessoa jurídica legalmente constituída no País e;
- b) pessoas jurídicas organizadas em consórcio, mediante a apresentação de compromisso público ou particular de sua constituição, subscrito pelos consorciados, até o limite de duas empresas.

90. A Lei 12.462/11 que instituiu o Regime Diferenciado de Contratação Pública e que disciplinou as hipóteses de contratação com recursos do PAC, admitia a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento (art. 14, parágrafo único, I). No entanto, não há nenhuma regra limitando o número de empresas consorciadas, muito menos sua nacionalidade.

91. O consórcio VIA OCEÂNICA, aliás, tentou impugnar o edital judicialmente, impetrando, sem êxito, mandado de segurança¹³ na justiça estadual do Rio de Janeiro. Dentre outras ilegalidades, as empresas alegaram exatamente o vício decorrente da limitação ao número de consorciados e a impossibilidade de participação sociedades estrangeiras. Na inicial as consorciadas deixaram claro o interesse em se habilitar para a disputa, o que não foi possível diante das limitações impostas pela prefeitura.

92. A previsão de consórcio na forma como foi estabelecida no edital era estratégica pois atendia ao interesse da CONSTRAN, que precisava se consorciar a outra empresa detentora dos atestados exigidos para aquele tipo de obra e ao mesmo tempo afastava da disputa uma forte concorrente, cuja experiência e conhecimento adquiridos principalmente com a licitação anterior, lhe proporcionavam ampla capacidade de apresentar proposta competitiva e com potencial de ganhar a licitação.

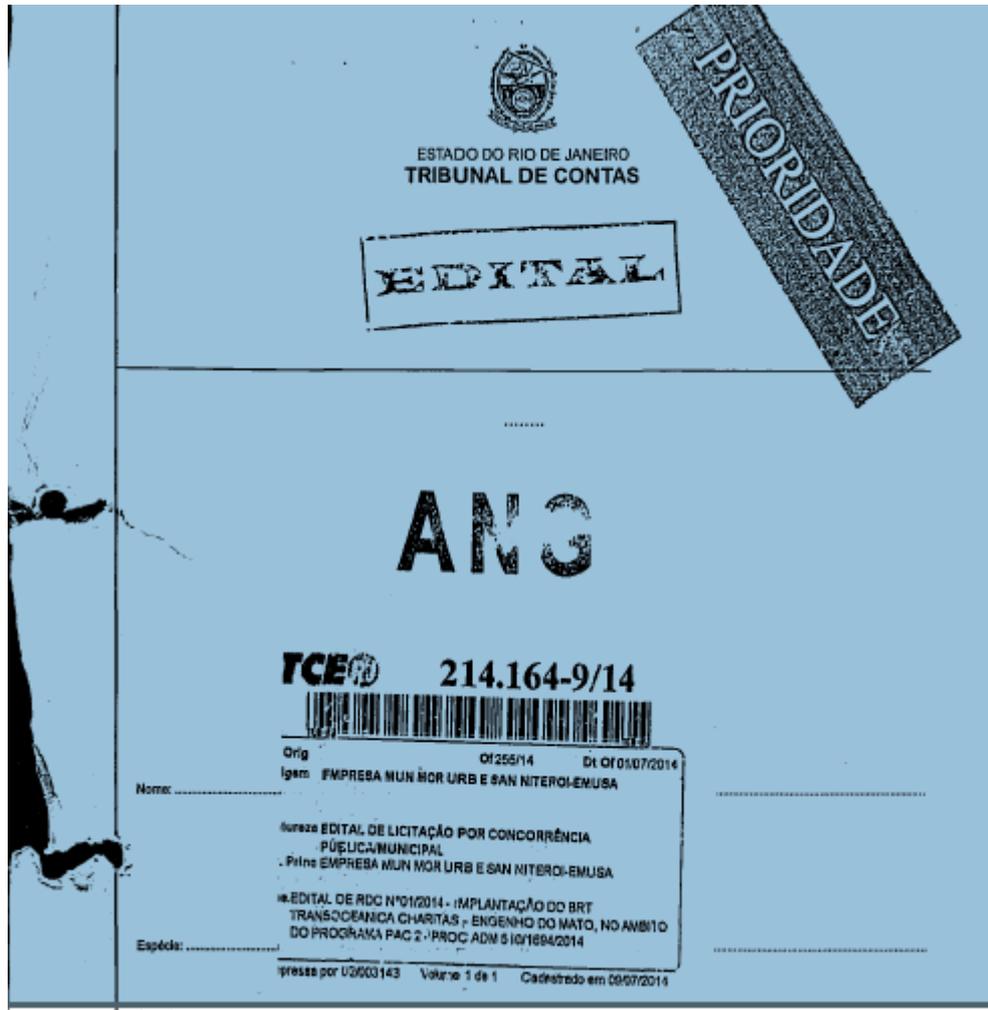
13 - Um dos processos foi o de n 0091770-78.2014.8.19.0002.



93. Ou seja, a razão de ser em qualquer concorrência que é a possibilidade de participação do maior número de interessados de forma a proporcionar o alcance da proposta mais vantajosa, acabou sucumbindo aos objetivos do prefeito **RODRIGO NEVES**, que colocou seus projetos de poder político e econômico à frente dos interesses da população de Niterói.

94. Seguindo a mesma estratégia empregada na licitação para o contrato de publicidade, **RODRIGO NEVES** também se valeu da relação promíscua mantida com conselheiros do TCE para conseguir a aprovação do edital no órgão de contas. Mais uma vez a participação de ALOYSIO NEVES foi imprescindível.

95. O processo 214.164-9/14 foi instaurado para análise do edital e sua íntegra consta do portal eletrônico do TCE. Nele se pode observar que o corpo técnico apontou uma série de diligências antes de recomendar a aprovação da minuta, as quais, no entanto, foram desconsideradas pelo relator do processo, ALOYSIO NEVES, e seguida pelos demais conselheiros cooptados pelo esquema.



96. Antes mesmo de o processo ser distribuído, o corpo instrutivo elaborou parecer o qual apontou algumas exigências e a necessidade de ajustes do edital, uma delas prevendo:

1.1.17. Adiar a presente Concorrência pelo prazo necessário ao cumprimento da diligência aguardando a decisão definitiva a ser adotada por esta Corte;



97. Em nova análise do corpo instrutivo, feita em **28 de julho de 2014**, novas exigências:

I.14. Encaminhar parecer da Assessoria Jurídica aprovando o Edital, nos termos do art. 38 da Lei Federal 8.666/93.

Resposta: Não foi encaminhada resposta para atendimento a este item.

Análise: Não consta, na documentação encaminhada, qualquer referência do jurisdicionado ao atendimento deste item, pelo exame da documentação não encontramos qualquer referência ao mesmo.

Item não atendido.

98. No dia seguinte (29.7.14) o MP de Contas acatou o parecer do corpo instrutivo. Na mesma data o processo foi submetido ao conselheiro ALOYSIO NEVES, que no mesmo dia votou e submeteu o edital à aprovação do plenário com a determinação de sua aprovação e conseqüente arquivamento, ignorando as inconsistências apontadas na análise dos fiscais e do próprio Ministério Público.



I. Pelo CONHECIMENTO do Edital de Licitação pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC) nº 01/2014, com regime de execução integrada, encaminhado pela Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento – EMUSA, e posterior ARQUIVAMENTO deste processo, com DETERMINAÇÃO para que o Jurisdicionado atenda aos itens abaixo elencados, sob pena de nulidade do Edital e dos atos dele decorrentes, comprovando o seu atendimento quando do envio do Contrato:

I.1. Disponibilizar para todos os licitantes a justificativa das diferenças nos custos dos subitens ET75050203A (relativo à injeção de calda de cimento, com unidade saco de cimento), e SE10100150 (referente à perfuração com Wagon Drill pesado, diâmetro até 4 ½, em granito ou gnais, com unidade em metro), observadas nas composições de custos dos itens 05.05.03.02, 05.07.03.02 e 05.05.03.01, em relação àquela do item 05.07.03.01, onde foram utilizados sempre com as mesmas descrições, ou proceda aos ajustes necessários.

I.2. Disponibilizar para todos os licitantes a justificativa da diferença dos custos unitários adotados nos itens 10.2.6.1 e 10.3.6.1 do orçamento em relação aos valores cotados ou se compatibilize tais custos do fornecimento e instalação de módulo metálico destas 02 estações, bem como que seja confirmado que todos os licitantes receberam os projetos específicos destes itens.

Editalis



MPF | Procuradoria
Regional da
República
Ministério Público Federal | 2ª Região

TCE/RJ	
PROCESSO N°	214.164-9/14
RUBRICA	FLS. 562

I.3. Encaminhar parecer da Assessoria Jurídica aprovando o Edital, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

I.4. Encaminhar a comprovação da publicação do aviso do adiamento da realização da licitação, observando a regra dos incisos II e III do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

I.5. Publicar errata com todas as alterações feitas no ato convocatório, observando a regra dos incisos II e III do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Plenário,


ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO RELATOR



TCE-RJ
Processo n.º 214164-9/2014
Rubrica fls.

Certifico que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em sessão plenária realizada nesta data, decidiu por CONHECIMENTO com DETERMINAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Aloysio Neves Guedes.

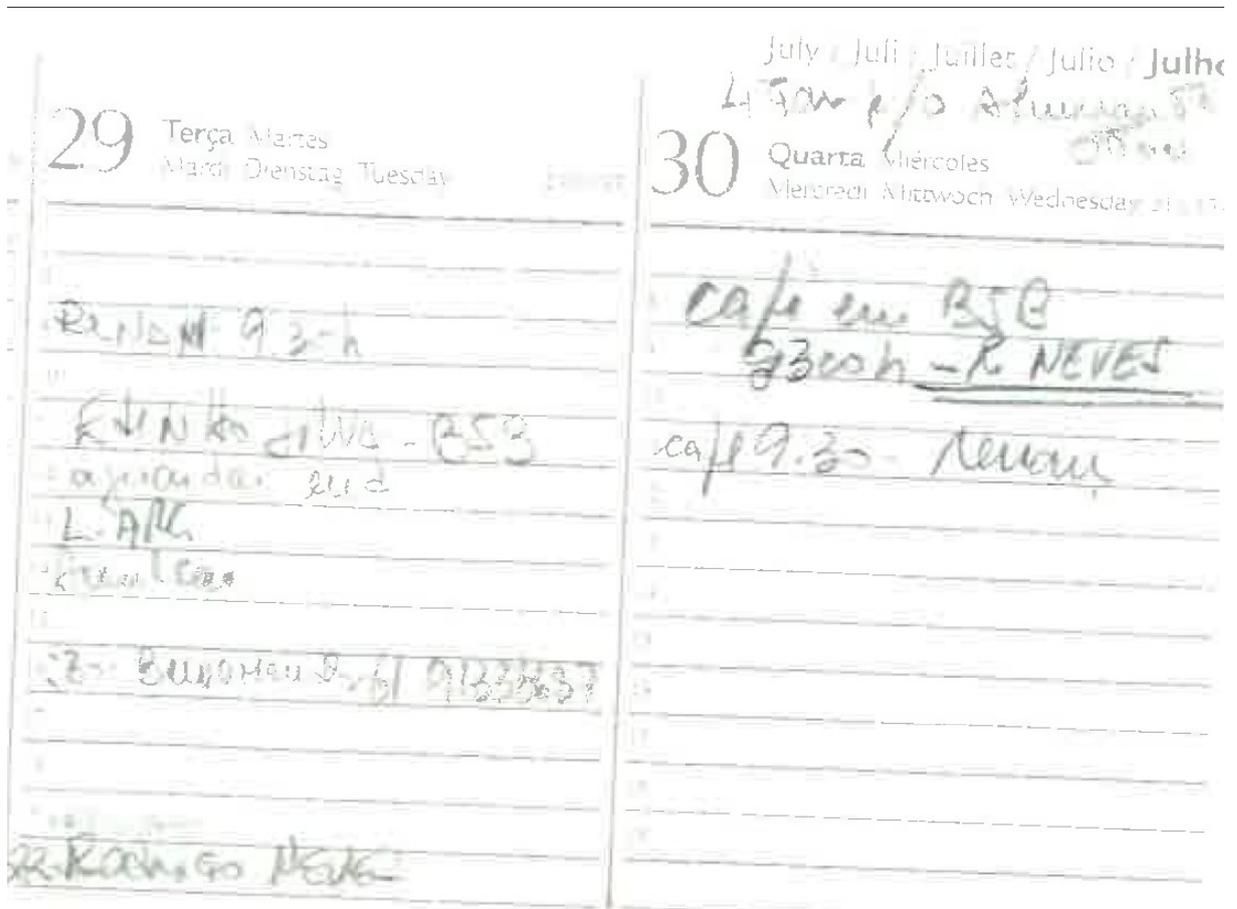
À Coordenadoria Geral de Gestão Documental (A).

Secretaria-Geral das Sessões, 29 de julho de 2014.

Gardênia A. Costa

GARDÊNIA DE ANDRADE COSTA
Secretária-Geral das Sessões
Matr. 02/3626

99. Na agenda de RICARDO PESSOA consta o registro de reunião com **RODRIGO NEVES** no mesmo dia em que houve a aprovação do edital:



100. Relembre-se que JONAS LOPES, ex-presidente do TCE afirmou, em um dos anexos de sua colaboração premiada, que se reuniu com **RODRIGO NEVES**, RICARDO PESSOA e o próprio ALOYSIO NEVES para tratar sobre o referido edital. Nesse depoimento, parte dele já reproduzido na presente peça, o colaborador admitiu que ele e os conselheiros integrantes do esquema criminoso receberam de ALOYSIO a contrapartida financeira para a aprovação do edital.

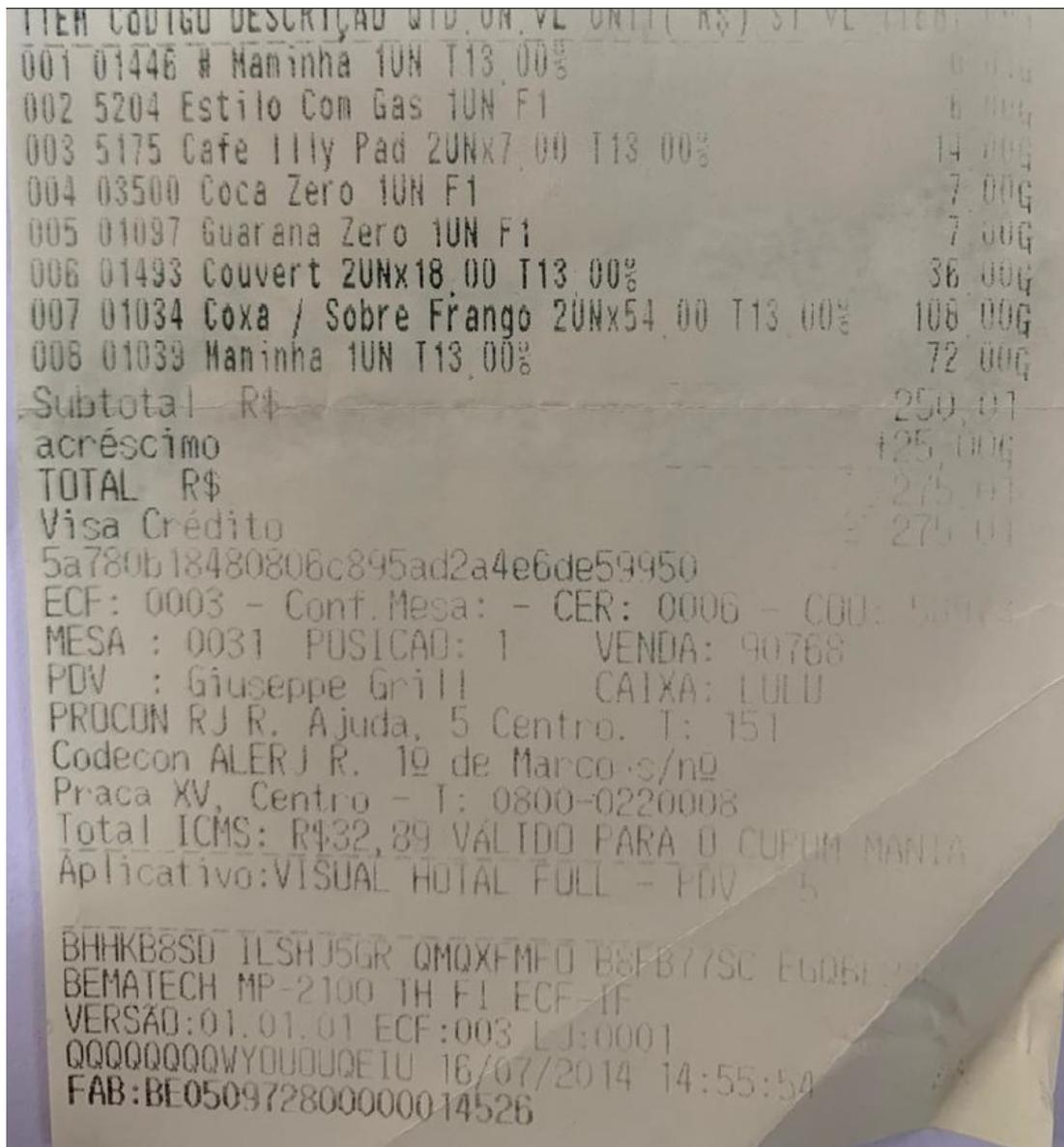
101. Com a publicação do edital em **16.06.14**, a empresa CARIOCA ENGENHARIA passou a ter interesse em participar da disputa. Ciente que a obra seria



direcionada para a CONSTRAN, inicialmente RICARDO PERNAMBUCO tentou associar-se à concorrente, mas a proposta foi rechaçada por RICARDO PESSOA, o qual, àquela altura, já havia se decidido pelo consórcio com a PCE, sobretudo porque esta empresa possuía as atestações necessárias, ao contrário da própria CONSTRAN.

102. Sem êxito, PERNAMBUCO teria recorrido ao próprio prefeito **RODRIGO NEVES**. Contudo, o primeiro contato com a prefeitura teria ocorrido por LUCIANA SALLES PARENTE, Diretora da CARIOCA, com **DOMÍCIO MASCARENHAS**, um dos principais assessores do prefeito e que na época ocupava o cargo de secretário de obras e infraestrutura de Niterói. O encontro teria acontecido no dia 16 de julho de 2014 no restaurante Giuseppe Grill, localizado no centro do Rio de Janeiro.

103. LUCIANA, que integra o acordo de leniência firmado pelo MPF e a CARIOCA ENGENHARIA, apresentou cópia do cupom fiscal da conta paga por ela na época. A preservação do documento ocorreu porque LUCIANA solicitou à empresa o ressarcimento da despesa.



104. O almoço foi intermediado por MARCELO SERENO, ex-integrante do Partido dos Trabalhadores, assim como **DOMÍCIO** e **RODRIGO NEVES**. SERENO foi um dos principais responsáveis pela ascensão política do atual prefeito de Niterói. Não por acaso, três dias antes do encontro, anunciava o apoio de **NEVES** à candidatura do então candidato LINDBERG FARIA ao governo do Estado do Rio de Janeiro¹⁴.

14 - Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/ao-lado-de-ex-assessor-de-dirceu-lindbergh-anuncia-apoio-de-rodrigo-neves-2857751>.



O GLOBO BRASIL JOGOS O GLOBO JOGAR BUSCAR Q ACESSE NO f t i

Ao lado de ex-assessor de Dirceu, Lindbergh anuncia apoio de Rodrigo Neves

Prefeito de Niterói era um dos principais apoiadores da pré-candidatura de Pezão e, apesar do evento, não participou de encontro

Cássio Bruno
13/06/2014 - 23:23 / Atualizado em 13/06/2014 - 23:38



Marcelo Sereno, assessor do ex-ministro da Casa Civil José Dirceu durante o governo Lula, discursa em evento do apoio de Rodrigo Neves a candidatura de Lindbergh Faria Foto: Cássio Bruno

f t i | Newsletters ✉

105. Como a CARIOCA havia realizado doações para o diretório regional do Partido dos Trabalhadores, havia o natural interesse em atender às demandas da empresa, por isso **DOMÍCIO** teria facilitado o acesso de LUCIANA aos detalhes do projeto, incluindo informações sigilosas como o orçamento da obra.

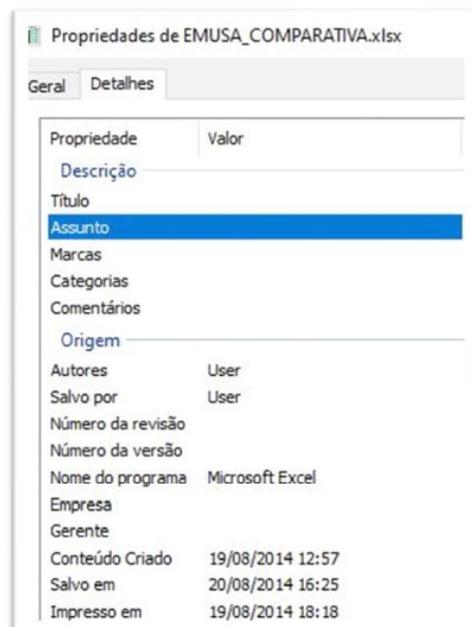
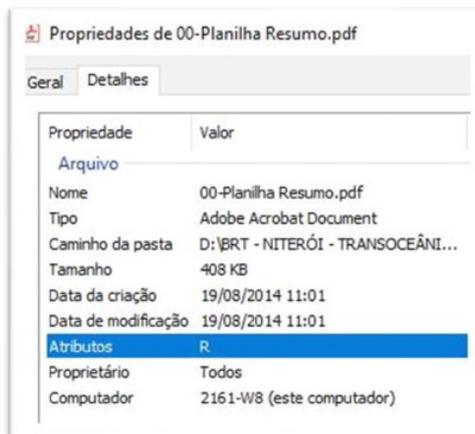
106. Para corroborar esse fato, LUCIANA apresentou cópias de arquivos com data de criação no dia **19/08/14** (**00-Planilha Resumo.pdf e EMUSA_COMPARATIVA.xlsx**), contendo detalhes sobre os preços que seriam praticados na obra, assim como o acesso indevido aos dados que deveriam ser tratados de forma sigilosa.



MPF

Procuradoria Regional da República
Ministério Público Federal 2ª Região

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
COMPARATIVO QUANTIDADES ORÇAMENTO BRT TRANSOCEÂNICA													
1													
2													
3	Data: 20/8/2014	FASE 1				FASE 1				PLANILHA RESUMO FASES			
4	ITEM	SERVIÇO	CARIOCA (bdi incl.)	DETALHADO	CARIOCA	FASE 1		FASE 2		F1 +16%			
5	1	ADMINISTRAÇÃO OBRA	101.459.773,56 25,48%	32.095.230,20 10,30%	70.640.895,87 17,74%	27.231.091,29 10,14%	12.895.652,20 17,94%	31.588.065,90					
6	2	TERRAPLENAGEM	13.278.262,87 3,34%	3.019.056,30 0,97%	9.244.928,82 2,32%	2.602.634,73 0,97%	365.121,56 0,51%	3.019.056,29					
7	3	DRENAGEM	18.803.616,98 4,72%	11.830.839,91 3,80%	13.091.930,94 3,29%	12.742.870,97 4,74%	3.986.971,51 5,55%	14.781.730,33					
8	4	PAVIMENTO	58.025.618,62 14,57%	49.343.560,90 15,83%	40.400.067,32 10,15%	39.660.591,79 14,76%	4.625.921,83 6,43%	46.006.286,48					
9	5	TÚNEL	125.763.808,55 31,59%	179.862.267,54 57,72%	87.562.467,29 21,99%	159.646.773,55 59,43%	0,00 0,00%	185.190.257,32					
10	6	SISTEMAS - CCO/SE	42.107.202,10 10,58%	13.468.437,52 4,32%	29.316.943,79 7,36%	11.730.759,80 4,37%	13.467.659,33 18,73%	13.607.681,37					
11	7	ILUMINAÇÃO	11.465.667,17 2,88%	2.165.483,26 0,69%	7.982.917,49 2,01%	1.866.795,94 0,69%	2.108.324,90 2,93%	2.165.483,29					
12	8	SINALIZAÇÃO	3.614.163,45 0,91%	1.019.418,08 0,33%	2.516.344,51 0,63%	878.808,72 0,33%	1.725.926,88 2,40%	1.019.418,12					
13	9	SIN. SEMAFÓRICA	0,00 0,00%	5.197.035,38 1,67%	0,00 0,00%	404.768,78 0,15%	4.130.108,89 5,75%	469.531,78					
14	10	ESTAÇÕES	16.167.699,61 4,06%	9.408.187,47 3,02%	11.256.685,72 2,83%	8.132.376,43 3,03%	24.641.100,68 34,28%	9.433.556,66					
15	11	PAISAGISMO	2.297.130,22 0,58%	0,00 0,00%	1.599.366,24 0,40%	0,00 0,00%	2.415.676,23 3,36%	0,00					
16	12	DEMOLIÇÕES	5.158.185,12 1,30%	3.903.660,35 1,25%	3.591.362,42 0,90%	3.474.324,61 1,29%	0,00 0,00%	4.030.216,55					
17	13	EQUIPAMENTOS CONTROLE	0,00 0,00%	320.418,68 0,10%	0,00 0,00%	276.223,00 0,10%	1.526.093,00 2,12%	320.418,68					
18		TOTAL	398.141.128,24 100,00%	311.633.595,59 100,00%	277.203.910,41 69,62%	268.648.019,61 100,00%	71.888.557,01 100,00%	311.631.702,75					
19		BDI 16%	INCLUSO	INCLUSO	120.937.217,84 43,63%	42.983.683,14 16,00%	11.502.169,12 16,00%						
20		TOTAL GERAL	398.141.128,24	311.633.595,59	398.141.128,24	311.631.702,75	83.390.726,13						
21	NÃO INCLUI DESAPROPRIAÇÕES E SERVIÇOS SOCIAIS						86.509.425,49						
22	NOTAS:												
23	Estações - Carioca, inclui equipamentos controle (13)						5.327.989,69						
24	BDI - 20% CCNE						28.603.703,90						
25							125.715.079,96						
26							280.663.488,28						
27							-117.477.639,97						
							398.141.128,24						





107. Pouco tempo depois, mais especificamente no dia **29.08.14**, **RICARDO PERNAMBUCO** e **RODRIGO NEVES** teriam se reunido na sede da prefeitura, ocasião em que o empresário reforçaria o interesse em participar da licitação. O prefeito, por sua vez, aproveitaria a oportunidade para atender aos interesses de duas das suas principais financiadoras políticas¹⁵, por isso, no mesmo dia, teria convocado reunião a fim de convencê-los a se consorciarem.

108. O encontro teria ocorrido no hotel Hilton, em São Paulo, com a presença de **RODRIGO NEVES, DOMÍCIO MASCARENHAS, RICARDO PESSOA** e **RICARDO PERNAMBUCO**. Na ocasião **CONSTRAN** e **CARIOCA**, sob pressão do prefeito, concordaram em fazer o consórcio.

109. Para comprovar o encontro, o colaborador **RICARDO PERNAMBUCO** apresentou bilhete aéreo evidenciando o deslocamento no dia, recibo de táxi com itinerário Congonhas/Hilton e lançamento do cartão de crédito com as despesas tidas naquele dia.

15 - a UTC fez doações para o próprio prefeito, enquanto a **CARIOCA** doava para o diretório regional, conforme registros constantes do site do TSE.



MPF

Procuradoria
Regional da
República
2ª Região

Ministério Público Federal



Confirmação de
Passagem Aérea
Localizador: **J8HG7L**

Notificação
serviço de viagem **ReServe**

PASSAGEIROS

Nome:	ETKT:	CPF	Identidade	Cartão de Milhagem
Ricardo Pernambuco Backheuser Junior	J8HG7L	00221908722	082429663 IFP	N/D



ITINERÁRIO

De: Rio de Janeiro, Santos Dumont
Saída: 29/08/2014 Hora: 19:40
Terminal de Embarque: N/D
Ga Aérea: Gol

Para: São Paulo, Congonhas
Chegada: 29/08/2014 Hora: 20:34
Terminal de Desembarque: N/D
Vôo: 1055 **Classe:** W **Assento:** 17D
Bagagem: N/D



VALORES

Tarifa: R\$ 61,41 + Taxas: R\$ 0,00 + RAV: R\$ 0,00 + Multa: R\$ 100,00 = **R\$ 161,41**

Crédito: R\$ 0,00

SubTotal: **R\$ 161,41**

Total: **R\$ 161,41**



MPF

Procuradoria Regional da República
2ª Região
Ministério Público Federal

COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXI ESPECIAL DE SP - RÁDIO TÁXI (11) 3146-4000
(11) 3251-1733
0846777908

E-mail: central@radiotaxivermelhoebanco.com.br
Av. Paulista, 726 - 17º and. - Bela Vista - 01310-910 SP/SP

MOTORISTA AUTÔNOMO
Prefixo 242
Nome ODILON AIRES DE PAULA
CPF
Código 0846777908

RECIBO R\$ 3800

Recebi a importância de três mil e oitocentos Reais
por serviços de Rádio Taxi por mim prestados.

Itinerário conferência Hilton

São Paulo, 29 de 08 de 20 14

ASSINATURA [assinatura] Cód. Empresa

Utilize o QR Code para baixar o aplicativo ou acesse: www.radiotaxivermelhoebanco.com.br
Isento de Impostos, nos termos do inciso T, do artigo 6º, da Lei 6.989/66, com redação dada pela letra L, do artigo 1º da Lei 7.410/69

Titular: RICARDO P BACKHEUSER JR
Cartão: 5520.XXXX.XXXX.2089

Limites de crédito R\$		Movimentações		
		DATA	MOVIMENTAÇÃO	VALOR EM R\$
Limite total de crédito	66.000,00	12/08	PAGAMENTO EFETUADO	-1.879,65
De retirada de recursos País (saque)	2.000,00		Total de créditos efetuados	-1.879,65
De retirada de recursos Exterior (saque)	7.000,00		Total de débitos efetuados	0,00
Fique atento aos encargos entre 13/08/14 e 12/09/14		Lançamentos nacionais		
Juros máximos	10,75% a.m.	RICARDO P BACKHEUSER JR (2089)		
do contrato	246,35% a.a.	DATA	MOVIMENTAÇÃO	VALOR EM R\$
Financiamento da Fatura		06/08	ECCO	322,30
Valor da fatura atual	R\$ 2.973,89	07/08	COCO BAMBU	243,87
Juros de financiamento	10,75% a.m.	10/08	TERRA INTERNEI	42,40
	246,35% a.a.	13/08	TREBICCHIERI	346,08
		14/08	RESTAURANTE PISELLI	302,40
		19/08	RESTAURANTE QUINTA DA	190,30
		25/08	UZINNA DAS ARTES	152,02
		28/08	GERO CAFFE	309,62
		29/08	SOFITEL RIO DE JANEIRO	339,90
		29/08	HILTON S PAULO MORUMBI	725,00
			Crédito do cartão final (2089)	0,00

recibo 20



110. Esses elementos de comprovação estariam compatíveis com provas independentes que confirmariam a viagem de **RODRIGO NEVES** e **DOMÍCIO MASCARENHAS** para São Paulo no mesmo dia que teria ocorrido a reunião referida por **RICARDO PERNAMBUCO**, como se pode observar pelas informações encaminhadas pela empresa aérea LATAM:

EMP	FORM	SERIE	NOME	SOBRENOME	CUPOM	VOO	ORIGEM	DESTINO	DT_VOO	DT_EMISSAO	IATA_CIDADE	UNID_OPER	VL_TOTAL	FORMA_PGTO	STATUS_BILHETE	COD_LOCAL
957	2493	52969	RODRIGO	BARRETO	1	3088	GIG	CWB	29/08/2014							YPGZUQ
957	2493	52969	RODRIGO MR	BARRETO	1	3088	GIG	CWB	29/08/2014	17/07/2014	SAO	9997	361,94	6-CARTAO CREDITO	VOADO	YPGZUQ
957	2495	526323	RODRIGO	BARRETO	1	3960	CGH	SDU	29/08/2014							2NINCU
			RODRIGO	BARRETO		3960	CGH	SDU	29/08/2014							2M9NFY

EMP	FORM	SERIE	NOME	SOBRENOME	CUPOM	VOO	ORIGEM	DESTINO	DT_VOO	DT_EMISSAO	IATA_CIDADE	UNID_OPER	VL_TOTAL	FORMA_PGTO	STATUS_BILHETE	COD_LOCAL
957	2495	526324	DOMICIO	ANDRADE	1	3960	CGH	SDU	29/08/2014							2NNLOR

The screenshot shows a reservation interface with the following details:

- Reservation ID: **KK2YSX** (highlighted in a red box)
- Booking: Archived
- Payment: Complete
- Caler: [blank]
- Total Cost: 1.019,16 BRL
- Amount Due: 0,00 BRL
- Passengers list (highlighted in a red box):
 - G3-1041 sex, 29ago SDU-CGH 16:06- 17:05 HK 03t #1 Programada(W) R\$906,90BRLEEL
 - Andrade, Domicio -Adulto VAD01GO 928,47BRL Programada(W) [20D] *Board

111. Em função desse ajuste, a PCE acabou preterida, por isso a **CONSTRAN** assumiu o compromisso de subcontratá-la durante a execução da obra, o que de fato ocorreu. O valor total desse contrato foi cerca de R\$ 4 milhões.

112. Como consequência das manobras para o direcionamento da licitação o *Consórcio Contran – Carioca – Transoceânica*, formados pelas empresas *Carioca* e *Constran* logrou-se vencedor da licitação ofertando uma proposta final de R\$ 310.894.582,00 (jan/2014), apresentando um desconto global de 0,24% sob o valor confidencial orçado no



anteprojeto R\$ 311.631.595,26)”.

113. Esse valor foi em muito superado com os aditivos ao contrato, muitos dos quais considerados indevidos pela auditoria do TCE, que constatou, dentre outros achados: **“sobrepço decorrente de quantitativo inadequado, em razão da majoração das quantidades de diversos itens da planilha orçamentária, no valor total de R\$ 10.987.930,30 (data base: jan/14), sendo que parte desse sobrepço converteu-se em superfaturamento (R\$ 1.934.192,19), conforme demonstrado no papel de trabalho LVF 01 (Anexo 4.2.2)¹⁶”.**

VI – OS ATOS DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO CONSELHEIROS DO TCE

114. A operação Quinto do Ouro (Ação Penal/STJ 897, Relator Ministro Félix Fischer), revelou esquema criminoso por meio do qual os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro: José Gomes Graciosa, Marco Antônio Barbosa de Alencar, José Maurício de Lima Nolasco, Aloysio Neves Guedes e Domingos Inácio Brazão, além do ex-presidente JONAS LOPES recebiam vantagens econômicas como contrapartida pelos atos de ofício praticados nos diversos julgamentos administrativos submetidos ao TCE.

115. Na divisão de tarefas, competiam ao Presidente da Corte de Contas os contatos com os interessados, as solicitações, o controle, o gerenciamento da coleta e a distribuição das quantias, sempre com a aquiescência dos Conselheiros participantes.

116. Mesmo que a solicitação fosse eventualmente realizada por outro membro, o Presidente era informado e mantinha estrito controle sobre o fluxo dos recursos ilícitos. Via de regra o valor a ser pago aos conselheiros cooptados correspondia a um por cento sobre o valor do contrato

16 - RELATÓRIO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TCE 828.645-5/16, cuja íntegra consta do portal do TCE.



117. Desse contexto teria se valido **RODRIGO NEVES**, cuja aproximação com ALOYSIO NEVES, desde o tempo em que ambos trabalhavam na ALERJ, o primeiro como deputado estadual e o segundo como assessor de SÉRGIO CABRAL, contribuiu para estreitar os caminhos e facilitar o acesso ao esquema ilícito existente no tribunal.

118. Dessa forma, para obter a aprovação dos editais que levaram aos contratos de publicidade e engenharia, **RODRIGO NEVES** teria oferecido indevida vantagem econômica aos conselheiros, por intermédio de ALOYSIO NEVES. Parte do pagamento, tanto para aprovação do edital 04/13 (contrato de publicidade), quanto do edital 01/14 (implantação do BRT Transoceânica), adveio dos ajustes tidos com os representantes legais da empresa **PROLE**, evidenciando que tudo não passava de um mesmo contexto criminoso.

119. Cabe lembrar que no ANEXO 4.3 do acordo de colaboração premiada firmado entre RENATO PEREIRA e a PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, consta que ALOYSIO NEVES solicitou pessoalmente a RENATO PEREIRA o pagamento de propina equivalente a um por cento incidente sobre o contrato de publicidade tido entre a **PROLE** e a prefeitura de Niterói. O valor, R\$ 150 mil, em espécie, teria sido efetivamente entregue pelo sócio **EDUARDO VILLELA**.

120. JONAS LOPES, por sua vez, admitiu que esteve com **RODRIGO NEVES**, ALOYSIO e RICARDO PESSOA e que pouco depois dessa reunião, teria sido informado por ALOYSIO que a aprovação do edital para a implantação do BRT renderia ao esquema mais um por cento sobre o preço da obra.

121. Todo esse contexto revela-se absolutamente compatível com os elementos de prova carreados aos autos. Em depoimento prestado na PRR2, em 1º de outubro de 2018, o colaborador MARCELO TRAÇA, ex-Vice-Presidente da FETRANSPOR, confirmou o esquema de propina para **RODRIGO NEVES**, com a participação de seu



assessor, **DOMÍCIO MASCARENHAS**:

“(…) que o declarante participava de encontros esporádicos com o Prefeito RODRIGO NEVES; **QUE nestes jantares o Prefeito RODRIGO NEVES sempre credenciava DOMÍCIO MASCARENHAS como interlocutor em referência aos problemas da área de transporte; QUE o depoente afirma que não havia dúvida que DOMÍCIO MASCARENHAS era o credenciado pelo Prefeito RODRIGO NEVES para resolver todos os problemas;** (…); QUE o declarante afirma que seu telefone foi apreendido pela Polícia Federal e lá constam todos os contratos pelos quais eram realizadas as conversas com DOMÍCIO MASCARENHAS, bem como marcação de reuniões em restaurantes, estacionamento e no SETRERJ; (…); que não tem notícia de outras pessoas que tenham intermediado as relações com o Prefeito RODRIGO NEVES, pelo menos na área de transporte; (…)” (grifos acrescidos)

VII - DOS FUNDAMENTOS PARA DECRETAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR DOS INVESTIGADOS

122. Os depoimentos supramencionados, aliados aos registros obtidos nos processos administrativos instaurados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro confirmam os indícios de autoria e materialidade delitiva aptos a justificarem o aprofundamento das investigações para não só confirmar a prática delituosa, como suas circunstâncias, além da identificação de todos os envolvidos.

123. Muito embora haja veementes indícios das práticas criminosas e sua autoria, torna-se imperioso o aprofundamento das investigações com a deflagração de sua fase ostensiva com o emprego das medidas cautelares de busca e apreensão pessoal e domiciliar em face dos investigados e das pessoas jurídicas a eles relacionadas, cujos endereços seguem indicados abaixo, porquanto os direitos constitucionais à inviolabilidade do domicílio não se



fazem absolutos, devendo ceder frente ao interesse público aqui consubstanciado na investigação de crimes.

124. O presente pedido de busca e apreensão pessoal e domiciliar tem por objetivos: reunir novos elementos capazes de para subsidiar a imputação delitiva, preservar eventuais provas materiais e possibilitar a identificação de bens ou proveitos auferidos com a prática criminosa, de forma a garantir eventual compensação ao ente público pelos danos sofridos aqui.

125. Junto dos requeridos, bem como nos locais indicados nas qualificações, onde residem e desenvolvem suas atividades profissionais, poderão ser achados ferramentas como computadores, *tablets*, *pendrives*, mídias digitais diversas, disco rígidos externos (HD's externos), aparelhos telefônicos, cofres, arquivos físicos, veículos e outros, nos quais podem ser encontrados elementos de provas como conversas, documentos, fotografias, extratos bancários, cheques, quantias de dinheiro incompatíveis com rendimento conhecido, planilhas, conferindo substrato material às imputações.

126. A finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de associação criminosa, corrupção e fraude licitatória, notadamente, mas não limitado a:

- a)** registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, cartões de crédito, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;
- b)** documentos relativos à titularidade de propriedades ou a manutenção de propriedades em nome de terceiros;



- c) documentos relativos à criação de empresas em nome próprio ou de terceiros;
- d) HD's, *laptops*, *smartphones*, *pendrives*, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;
- e) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas;
- f) **bancos de dados referente ao cadastro/acesso de visitantes nos edifícios comerciais** especificados abaixo, abrangendo o período de 01/01/2013 até a presente data; e
- g) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 ou USD 4.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;
- h) joias, obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo sem comprovada aquisição com recursos lícitos.

127. Vale destacar que, caso haja o deferimento do presente pedido de busca e apreensão, requer-se **a expedição INDIVIDUAL de mandado de busca e apreensão pessoal e domiciliar PARA CADA LOCAL antes relacionado**, a fim de que o conhecimento do conteúdo do mandado no momento da busca em um local não frustrasse o sucesso do cumprimento em outros endereços que porventura venham a ser executados posteriormente.

128. **Especificamente quanto a todos os equipamentos e mídias eletrônicas apreendidos, a autorização para acesso a seus conteúdos, e, especialmente em relação aos *smartphones*, o acesso a todos os dados armazenados na nuvem relacionados a serviços vinculados aos celulares apreendidos.**



129. Considerando-se ser comum que empresas utilizadas para a dissimulação de operações de lavagem de dinheiro mantenham salas e espaços à parte de seus endereços oficiais, justamente para esconder numerário (salas-cofre) ou documentos relacionados à prática de crimes, **também é preciso que a autorização para que a autoridade policial realize as buscas e apreensões nas sedes empresariais e gabinetes objeto do mandado em quaisquer unidades do mesmo edifício que sejam identificadas como de utilização das empresas/pessoas acima listadas e que possam ser de interesse da investigação e, no caso de imóveis de rua, em salas e imóveis adjacentes quando utilizados pela mesma pessoa ou empresa.**

130. Por fim, e considerando a quantidade e a relevância das partes requeridas, as diligências precisarão ser efetuadas simultaneamente, permitindo-se o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo membros do próprio MPF.

131. Nessa toada, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal, a **expedição de mandado de busca e apreensão pessoal e domiciliar em face dos alvos abaixo delimitados**, com a finalidade de apreender quaisquer objetos, documentos, mídias e outras provas relacionadas aos crimes de corrupção, associação criminosa e fraude à licitação:

REQUERIDOS	ENDEREÇO
ANDRÉ FELIPE GAGLIANO ALVES (CPF: 073.209.137-39)	Rua Maria Caldas, São Francisco, Niterói/RJ. Rua Visconde de Sepetiba, 935/618, Centro, Niterói/RJ. CEP: 24.020-206
BARRY COMPANY PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA (CNPJ:	Rua Itapolis, nº 601, Pacaembu, São Paulo/SP. CEP: 01245-000.



MPF | Procuradoria
Regional da
República
Ministério Público Federal | 2ª Região

09.012.841/0001-93)	
DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE (CPF: 452.002.627-04)	Rua Goitacazes, nº 631, Casa 01, Sao Francisco, Niterói, RJ CEP: 24360350.
EDUARDO BANDEIRA VILLELA (CPF: 094.539.188-90)	Rua Peixoto Gomide, nº 1953, apto. 01, Jardim Paulista - São Paulo/SP. CEP 01409-003. Rua Itacema, nº 291, apto. 31, Itaim Bibi, São Paulo/SP. CEP 04530051.
KRM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA (CNPJ: 05.474.957/0001-93) - MATRIZ	Rua Itapolis, nº 601, Pacaembu, São Paulo/SP. CEP: 01245-000
KRM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - FULANO FILMES (CNPJ: 05.474.957/0003-55)	Rua Sorocaba, nº 682, Botafogo - Rio de Janeiro/RJ. CEP: 22271-110.
KRYSSSE MELLO GONÇALVES (CPF: 032.507.997-85)	Av. Jornalista Ricardo Marinho, nº 450, apto. 311, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ. CEP 22631-350
NIMBUS COMUNICACAO E MARKETING LTDA (CNPJ: 07.427.207/0001-96)	Avenida Presidente Wilson nº 231, Sala 902, Centro - Rio de Janeiro / RJ; CEP: 20030905.
PENSAMENTOS ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ: 07.328.111/0001-70)	Avenida Presidente Wilson nº 231, Sala 902, Centro - Rio de Janeiro /RJ. CEP: 20030021.
PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA (CNPJ: 09.249.055/0001-04)	Avenida Presidente Wilson nº 231, Sala 902, Centro - Rio de Janeiro / RJ. CEP: 20030905.
RENÊ SAMPAIO DE HONORÁRIO FERREIRA (CPF: 647.679.571-68)	Rua dos Oitis, nº 72, Cobertura 1, Gávea - Rio de Janeiro/RJ. CEP 22451-050.
RODRIGO NEVES BARRETO	Rua Vereador Duque Estrada, nº 114, apto. 1101, Santa Rosa, Niteroi, RJ CEP:



(CPF: 072.906.237-62)	24240210. Rua Visconde de Sepetiba, nº 987/ 6º andar, Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.020-206
WILLIAM PASSOS JÚNIOR (CPF: 610.187.911-91)	Rua Humberto de Campos, nº 974, apto. 1603, Leblon, Rio de Janeiro. CEP: 22430190.

(Alguns endereços acima listados dependem de confirmação e podem ser posteriormente alvo de complementação).

132. É importante destacar que a inclusão da empresa PENSAMENTOS ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A como um dos alvos da presente medida justifica-se pela expressiva participação na composição societária da **PROLE**: 99,83%, além de estarem localizadas no mesmo endereço. Já a empresa NIMBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, também possui sede no mesmo endereço das duas empresas anteriores, o e-mail de contato “adm.financeiro@prole.com.br” e seu representante é **EDUARDO BANDEIRA VILLELA**, o que revela sua grande proximidade com os investigados do núcleo **PROLE**.

VIII - DO CABIMENTO DA QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DO MATERIAL QUE FOR APREENDIDO EM RAZÃO DAS MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO.

133. O cumprimento dos mandados de busca e apreensão pessoal e domiciliar, conforme exposto no Tópico VII, *retro*, poderá importar na apreensão de aparelhos telefônicos multifuncionais, *tablets* e computadores, entre outros, dispositivos possíveis, por meio dos quais é possível ter acesso a dados e informações protegidos por sigilo constitucional, cujo afastamento é sujeito a reserva de jurisdição.



134. Da análise da presente petição, verifica-se que estão presentes os requisitos exigidos pela Lei n. 9.296/96, em seu art. 2º, para a autorização da interceptação em face dos ora requeridos: provas de autoria em face das pessoas representadas pela prática de condutas capituladas no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e nos artigos 288, *caput* e 317, *caput*, ambos do Código Penal, cujo preceito secundário impõe reclusão, e inexistência de outros novos meios de prova igualmente efetivos para identificação da cadeia de autoria e materialidade delitivas.

135. A garantia do sigilo, enquanto complemento do direito à intimidade, encontra-se prevista no art. 5º, incs. X e XII, da Constituição da República. O sigilo assegurado abrange as comunicações telegráficas, telefônicas, telemáticas, a correspondência e a comunicação de dados.

136. Ainda que a Constituição da República proteja a privacidade e a intimidade do cidadão, tais direitos não são absolutos, devendo ceder quando houver interesse público relevante a justificar seu afastamento, tal como ocorre na hipótese de necessidade da quebra para subsidiar investigações criminais.

137. Dessa forma, quando relevantes e fundadas razões de ordem pública exigirem, a privacidade deve ser relativizada. Mesmo porque o direito à intimidade e à inviolabilidade de dados não pode servir de escudo para prática de ilícitos penais.

138. É de atentar, na mesma linha, à lição do Supremo Tribunal Federal, na lavra do Ministro Celso de Mello, que, ao enfrentar o tema no Plenário, assim se pronunciou:

“O direito à inviolabilidade dessa franquia individual – que constitui um dos núcleos básicos em que se desenvolve, em nosso País, o regime das liberdades públicas – ostenta, no entanto, caráter meramente relativo. Não assume e nem se reveste de natureza absoluta. Cede, por isso mesmo, às exigências impostas pela preponderância axiológica e jurídico-social do interesse público. (AgRg no IPL n. 897, RTJ 157/46)”



139. Mais adiante, prosseguiu:

“Ainda que sem conotação de regra absoluta, e especialmente à vista da situação registrada na espécie destes autos – em que o direito individual à preservação do sigilo opõe-se a um bem jurídico de valor coletivo (a primazia do interesse público subjacente à investigação penal, à persecução penal, à persecução criminal e à repressão aos delitos em geral) – torna-se relevante admitir, no que concerne à superação do conflito entre direitos fundamentais, a adoção de um critério que, fundado em juízo de ponderação e valoração (J.J. Gomes Canotilho, “Direito Constitucional”, pags. 660/661, 5ª ed., 1991, Livraria Almedina, Coimbra; José Carlos Vieira de Andrade, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, pags. 220/224, 1987, Livraria Almedina, Coimbra), faça prevalecer, em face das circunstâncias concretas, o direito vocacionado à plena elucidação da verdade real e da pesquisa referente aos fatos qualificados pela nota da ilicitude penal [...] (AgRg no IPL n. 897, RTJ 157/46)”

140. O deferimento dessas medidas permite celeridade na colheita de dados relevantes à caracterização de autoria e materialidade.

IX - DOS PEDIDOS.

141. Com essas considerações, o Ministério Público Federal requer:

(1) a **decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA no presente auto** até o cumprimento dos mandados, a fim de assegurar a efetividade das medidas aqui requeridas;

(2) o **deferimento de BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR** em face dos requeridos listados no **item I**, na forma lá expressa, nos endereços constantes da qualificação, com consequente expedição de mandados nos quais conste a possibilidade de que as medidas sejam cumpridas através de simples espelhamento de conteúdos, para posterior análise de conteúdo pertinente às investigações;



(3) o deferimento do **AFASTAMENTO DE SIGILOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS** de todos os aparelhos telefônicos, multifuncionais, *tablets*, pendrives, HD's externos, computadores, entre outros dispositivos que forem encontrados e/ou apreendidos em função do cumprimento das medidas listadas no item (2) *retro*;

(4) o levantamento do sigilo dos autos após o cumprimento das medidas deferidas, considerando a natureza e a magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, inc. LX, CR/88), bem como que o levantamento propiciará não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o necessário escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

A presente cautelar segue instruída com íntegra do PIC nº 1.02.002.000187/2018-39.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.

Carlos Aguiar
Procurador Regional da República